

SERVIDOR: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO
MASP: 1159016-3
CARREIRA: AGPR
POSSE: 15/09/2008

1º REQUISITO - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

PROGRESSÃO / PROMOÇÃO	DATA		TEMPO EFETIVO EXERCÍCIO	EVENTOS NÃO CONSIDERADOS EFETIVO EXERCÍCIO			TEMPO EFETIVO EXERCÍCIO - AFASTAMENTOS, LICENÇAS, FALTAS	SITUAÇÃO ANTERIOR À MOVIMENTAÇÃO		SITUAÇÃO PÓS-MOVIMENTAÇÃO		VIGÊNCIA			DATA	
	INÍCIO	FIM (PREVISÃO)		LICENÇA	AFAST.	FALTA		NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	TEMPO	ADI	TEMPO NO MESMO NÍVEL/GRAU	VIGÊNCIA APÓS REQUISITOS	PUBLICAÇÃO
1ª PROM.	15/9/11	15/9/16	1825	0	0	0	1825	I	D	II	A				01/01/17	25/05/17
4ª PROG.	15/9/15	15/9/17	730	-	-	-	730	II	A	II	B				01/01/18	21/02/18
5ª PROG.	15/9/17	15/9/19	730	-	-	-	730	II	B	II	C	15/09/19	01/01/20	01/01/20	01/01/20	14/01/20
2ª PROM.	15/9/16	15/9/21	1825	0	0	0	1825					15/09/21	01/01/22	15/09/21	01/01/22	
6ª PROG.	15/9/19	15/9/21	730									15/09/21	01/01/22	15/09/21	01/01/22	

2º REQUISITO - AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO SATISFATÓRIAS

PROGRESSÃO / PROMOÇÃO	PERÍODO		PERÍODO DE AVALIAÇÃO		STATUS	OBSERVAÇÕES
	INÍCIO	FIM				
1ª PROM.	15/09/11	15/09/16	01/01/12	31/12/12	OK	
			01/01/13	31/12/13	OK	
			01/01/14	31/12/14	OK	
			01/01/15	31/12/15	OK	
			01/01/16	15/09/16	-	
			15/09/16	31/12/16	OK	
2ª PROM.	15/09/16	15/09/21	15/09/16	31/12/16	-	VIGÊNCIA DA 1ª PROMOÇÃO: 01/01/17
			01/01/17	31/12/17	OK	CONSIDERADA NA 1ª PROMOÇÃO
			01/01/18	31/12/18	OK	
			01/01/19	31/12/19	OK	
			01/01/20	31/12/20	OK	
			01/01/21	15/09/21	-	
			15/09/21	31/12/21	OK	VIGÊNCIA DA 1ª PROMOÇÃO: 01/01/22

SERVIDOR: GERALDO MÚCIO LOBO FERREIRA LIMA
MASP: 0963482-5
CARREIRA: AGPR
POSSE: 20/11/2008

1º REQUISITO - TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

PROGRESSÃO / PROMOÇÃO	DATA		TEMPO EFETIVO EXERCÍCIO	EVENTOS NÃO			TEMPO EFETIVO EXERCÍCIO - AFASTAMENTOS, LICENÇAS, FALTAS	SITUAÇÃO		SITUAÇÃO PÓS-		VIGÊNCIA			DATA	
	INÍCIO	FIM (PREVISÃO)		LICENÇA	AFAST.	FALTA		NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	TEMPO	ADI	TEMPO NO MESMO NÍVEL/GRAU	VIGÊNCIA APÓS REQUISITOS	PUBLICAÇÃO
1ª PROM.	20/11/11	20/11/16	1825	0	0	0	1825	I	D	II	A				01/01/17	25/05/17
4ª PROG.	20/11/15	20/11/17	730	-	-	-	730	II	A	II	B				01/01/18	21/02/18
5ª PROG.	20/11/17	20/11/19	730	-	-	-	730	II	B	II	C	20/11/19	01/01/20	01/01/20	01/01/20	14/01/20
2ª PROM.	20/11/16	20/11/21	1825				1825					20/11/21	01/01/22	01/01/22		
6ª PROG.	20/11/19	20/11/21	730				730					20/11/21	1/1/22	1/1/22		

2º REQUISITO - AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO SATISFATÓRIAS

PROGRESSÃO / O /	PERÍODO		PERÍODO DE AVALIAÇÃO	STATUS	OBSERVAÇÕES	
	INÍCIO	FIM				
INGRESSO	20/11/08		-	-		
1ª PROG.	20/11/08	20/11/11	20/11/08	19/09/09	OK	
2ª PROM.	20/11/16	20/11/21	20/11/16	31/12/16	-	CONSIDERADA PARA A 1ª PROMOÇÃO
			01/01/17	31/12/17	OK	
			01/01/18	20/11/18	OK	
			01/01/19	31/12/19	OK	
			01/01/20	31/12/20	OK	
			01/01/21	20/11/21	-	
			20/11/21	31/12/21	OK	VIGÊNCIA DA 1ª PROMOÇÃO: 01/01/2022

0205 - Pesquisa efetuada.

VISHCAVD IEPHA INST PATRIM HISTORICO PRODEMGE
NISHCAVD SISAP-MG - ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO ESTADO 07/02/2022
M1194768 PESQUISA AVALIACAO DE DESEMPENHO 14:41:10

MASP: 963482 / 5 No.Admissao: 1 Identificacao: 2369719 / 9

Nome: GERALDO MUCIO LOBO FERREIRA LIMA

Instituicao: 2201 - IEPHA INST PATRIM HISTORICO

		Periodo Avaliatorio				Periodo Vigencia		Cod.	
Ano	Tipo	Dt.Inicio	Dt.Fim	Nota	Faixa	Dt. Inicio	Dt. Fim	Mot	Det.

2016	ADI	01.01.2016	31.12.2016	99,60	0,10	01.01.2016	31.12.2016		
2017	ADI	01.01.2017	31.12.2017	98,53	0,10	01.01.2017	31.12.2017		
2018	ADI	01.01.2018	31.12.2018	96,99	0,20	01.01.2018	31.12.2018		
2019	ADI	01.01.2019	31.12.2019	100,00	0,20	01.01.2019	31.12.2019		
2020	ADI	01.01.2020	31.12.2020	100,00	0,20	01.01.2020	31.12.2020		
2021	ADI	01.01.2021	31.12.2021	98,53	0,20	01.01.2021	31.12.2021		

Comando: 2F34

PF1=AJUDA PF2=RETORNA PF3=MENU PF7=ANTERIOR PF8=PROXIMO PF9=REINICIA PF12=FIM

[Controles](#)[Documentos](#)[Comissões](#)[Recursos](#)[ADGP](#)[Consultas](#)Órgão: **IEPHA INST PATRIM HISTORICO** MARIA CRISTINA CONCEICAO NIC [\[Alterar senha | Sair \]](#)

RESUMO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Identificação do Servidor Avaliado

Nome: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO (11590163/102)
Cargo: ANALISTA DE GESTAO, PROTECAO E RESTAURO
Data de Admissão: 15/09/2008
Unidade Administrativa: DIRETORIA DE MUSEUS (800)
Órgão da Avaliação: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Ciclo de avaliação: 01/01/2017 a 31/12/2017

2. Identificação da chefia imediata

Nome	Cargo	Masp/CPF
ANDREA DE MAGALHAES MATOS	DAD-7	13870456

3. Documentos da Avaliação

Documentos	Data de Registro
Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	14/11/2017
Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	03/05/2017

4. Resumo da Avaliação

Data da Avaliação 20/11/2017 **Pontuação Alcançada** 98.20
Data da Notificação 20/11/2017

[Ver Avaliação](#)

5. Recursos Interpostos

Seleção	Tipo de Recurso	Data de Interposição	Data da Decisão	Resultado	Data de Notificação
---------	-----------------	----------------------	-----------------	-----------	---------------------

Não existem recursos para a Avaliação.

[Voltar](#)

[Controles](#)[Documentos](#)[Comissões](#)[Recursos](#)[ADGP](#)[Consultas](#)Órgão: **IEPHA INST PATRIM HISTORICO** MARIA CRISTINA CONCEICAO NIC [\[Alterar senha | Sair \]](#)

RESUMO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Identificação do Servidor Avaliado

Nome: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO (11590163/102)
Cargo: ANALISTA DE GESTAO, PROTECAO E RESTAURO
Data de Admissão: 15/09/2008
Unidade Administrativa: DIRETORIA DE MUSEUS (800)
Órgão da Avaliação: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Ciclo de avaliação: 01/01/2018 a 31/12/2018

2. Identificação da chefia imediata

Nome	Cargo	Masp/CPF
ANDREA DE MAGALHAES MATOS	DAD-7	13870456

3. Documentos da Avaliação

Documentos	Data de Registro
Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	08/06/2018
Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	03/12/2018

4. Resumo da Avaliação

Data da Avaliação 27/11/2018 **Pontuação Alcançada** 97.60
Data da Notificação 27/11/2018

[Ver Avaliação](#)

5. Recursos Interpostos

Seleção	Tipo de Recurso	Data de Interposição	Data da Decisão	Resultado	Data de Notificação
---------	-----------------	----------------------	-----------------	-----------	---------------------

Não existem recursos para a Avaliação.

[Voltar](#)

[Controles](#)[Documentos](#)[Comissões](#)[Recursos](#)[ADGP](#)[Consultas](#)Órgão: **IEPHA INST PATRIM HISTORICO** MARIA CRISTINA CONCEICAO NIC [[Alterar senha](#) | [Sair](#)]

RESUMO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Identificação do Servidor Avaliado

Nome: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO (11590163/102)
Cargo: ANALISTA DE GESTAO, PROTECAO E RESTAURO
Data de Admissão: 15/09/2008
Unidade Administrativa: DIRETORIA DE MUSEUS (800)
Órgão da Avaliação: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Ciclo de avaliação: 01/01/2019 a 31/12/2019

2. Identificação da chefia imediata

Nome	Cargo	Masp/CPF
ANA MARIA AZEREDO FURQUIM WERNECK	DAD-7	7553084

3. Documentos da Avaliação

Documentos	Data de Registro
Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	22/05/2019
Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	30/12/2019

4. Resumo da Avaliação

Data da Avaliação 10/12/2019 **Pontuação Alcançada** 95.26
Data da Notificação 10/12/2019

[Ver Avaliação](#)

5. Recursos Interpostos

Seleção	Tipo de Recurso	Data de Interposição	Data da Decisão	Resultado	Data de Notificação
---------	-----------------	----------------------	-----------------	-----------	---------------------

Não existem recursos para a Avaliação.

[Voltar](#)

[Controles](#)[Documentos](#)[Comissões](#)[Recursos](#)[ADGP](#)[Consultas](#)Órgão: **IEPHA INST PATRIM HISTORICO** MARIA CRISTINA CONCEICAO NIC [[Alterar senha](#) | [Sair](#)]

RESUMO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Identificação do Servidor Avaliado

Nome: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO (11590163/102)
Cargo: ANALISTA DE GESTAO, PROTECAO E RESTAURO
Data de Admissão: 15/09/2008
Unidade Administrativa: DIRETORIA DE MUSEUS (800)
Órgão da Avaliação: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Ciclo de avaliação: 01/01/2020 a 31/12/2020

2. Identificação da chefia imediata

Nome	Cargo	Masp/CPF
ANA MARIA AZEREDO FURQUIM WERNECK	DAD-7	7553084

3. Documentos da Avaliação

Documentos	Data de Registro	Data da Ciência
☐ Plano de Gestão de Desempenho Individual - Competências	30/10/2020	03/11/2020

4. Resumo da Avaliação

Data da Avaliação	29/12/2020	Pontuação Alcançada	96.13
Data da Notificação	08/01/2021	Data da Ciência	13/01/2021

[Ver Avaliação](#)

5. Recursos Interpostos

Seleção	Tipo de Recurso	Data de Interposição	Data da Decisão	Resultado	Data de Notificação	Data da Ciência
---------	-----------------	----------------------	-----------------	-----------	---------------------	-----------------

Não existem recursos para a Avaliação.

[Voltar](#)

[Controles](#)[Documentos](#)[Comissões](#)[Recursos](#)[ADGP](#)[Consultas](#)Órgão: **IEPHA INST PATRIM HISTORICO** MARIA CRISTINA CONCEICAO NIC [[Alterar senha](#) | [Sair](#)]

RESUMO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Identificação do Servidor Avaliado

Nome: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO (11590163/102)
Cargo: ANALISTA DE GESTAO, PROTECAO E RESTAURO
Data de Admissão: 15/09/2008
Unidade Administrativa: DIRETORIA DE MUSEUS (800)
Órgão da Avaliação: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Ciclo de avaliação: 01/01/2021 a 31/12/2021

2. Identificação da chefia imediata

Nome	Cargo	Masp/CPF
ALEXANDRE DE SOUZA MILAGRES	DAD-7	14924476

3. Documentos da Avaliação

Documentos	Data de Registro	Data da Ciência
☐ Auto avaliação Servidor	22/11/2021	22/11/2021
☐ PGDI 2021 - 1.0	10/08/2021	30/09/2021
☐ PGDI 2021 - 1.1	05/11/2021	22/11/2021

4. Resumo da Avaliação

Data da Avaliação	13/01/2022	Pontuação Alcançada	100.00
Data da Notificação	13/01/2022	Data da Ciência	13/01/2022

[Ver Avaliação](#)

5. Recursos Interpostos

Seleção	Tipo de Recurso	Data de Interposição	Data da Decisão	Resultado	Data de Notificação	Data da Ciência
---------	-----------------	----------------------	-----------------	-----------	---------------------	-----------------

Não existem recursos para a Avaliação.

[Voltar](#)

GRUPO IX - ATIVIDADES DE CULTURA
Analista de Gestão, Proteção e Restauro - IEPHA

Lei nº 20.748/2013 - Vigência julho de 2013

30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU										
	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.432,56	1.475,54	1.519,80	1.565,40	1.612,36	1.660,73	1.710,55	1.761,87	1.814,73	1.869,17
Superior	II	1.747,72	1.800,16	1.854,16	1.909,79	1.967,08	2.026,09	2.086,87	2.149,48	2.213,96	2.280,38
Superior	III	2.132,22	2.196,19	2.262,08	2.329,94	2.399,84	2.471,83	2.545,99	2.622,37	2.701,04	2.782,07
Lato/Stricto Sensu	IV	2.601,31	2.679,35	2.759,73	2.842,52	2.927,80	3.015,63	3.106,10	3.199,29	3.295,27	3.394,12
Stricto Sensu	V	3.173,60	3.268,81	3.366,87	3.467,88	3.571,92	3.679,07	3.789,45	3.903,13	4.020,22	4.140,83

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU										
	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.292,09	2.360,85	2.431,68	2.504,63	2.579,77	2.657,16	2.736,88	2.818,98	2.903,55	2.990,66
Superior	II	2.796,35	2.880,24	2.966,65	3.055,65	3.147,32	3.241,74	3.338,99	3.439,16	3.542,34	3.648,61
Superior	III	3.411,55	3.513,90	3.619,31	3.727,89	3.839,73	3.954,92	4.073,57	4.195,78	4.321,65	4.451,30
Lato/Stricto sensu	IV	4.162,09	4.286,95	4.415,56	4.548,03	4.684,47	4.825,00	4.969,75	5.118,85	5.272,41	5.430,58
Stricto Sensu	V	5.077,75	5.230,08	5.386,99	5.548,60	5.715,05	5.886,50	6.063,10	6.244,99	6.432,34	6.625,31



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comitê de Orçamento e Finanças

Of. Circular Cofin n.º 007/2021

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2021.

Senhores Dirigentes Máximos,

Comunicamos a V.Exas que o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, em sua 45ª Reunião, realizada em 14 de setembro de 2021, deliberou por redefinir os fluxos e diretrizes de pleitos de pessoal, relativos a promoção, que necessitam de análise e deliberação do Cofin:

Fica alterada a redação do item 2 do Ofício Circular COF nº 406/17, de 20 de abril de 2017, bem como ficam acrescidas as alíneas “s” a “x” ao item 4 do seu Anexo, conforme exposto abaixo:

(...)

2. Promoção de servidor

É necessário o envio ao Cofin de pleitos de concessão de promoção a servidores para as seguintes modalidades:

- promoção por escolaridade adicional, em decorrência de cumprimento de decisão judicial;

- promoções que não se caracterizam como direito subjetivo, assim consideradas aquelas que dependem da apreciação de critérios discricionários, nas carreiras em que há previsão de limite de vagas por nível (policiais civis, policiais e bombeiros militares e Procuradores do Estado).

Os pleitos de promoção por escolaridade adicional, encaminhados em decorrência de decisão judicial, somente deverão ser submetidos à deliberação do Cofin mediante preenchimento de Formulário Cofin de Pleitos de Promoção por Escolaridade Adicional, constante do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Não serão aceitos Formulários digitalizados e incluídos no SEI. O processo deverá conter ainda a Planilha de Impacto Financeiro preenchida que consta do Anexo I desse Ofício Circular.

Ressalta-se que, com excessão de concessões por determinação judicial, os pedidos de promoção deverão ser acompanhados de Parecer Jurídico favorável.

Salientamos que ficam excepcionalizadas as concessões de promoções para os servidores das carreiras da Educação Básica, as quais não necessitam ser encaminhadas ao Cofin.

Oportunamente, informamos que, além da promoção pela regra geral, as seguintes modalidades de promoção são consideradas como direito subjetivo e não necessitam de prévia análise e deliberação deste Comitê:

- i) promoção na carreira de Professor de Educação Superior pela regra específica do art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

- ii) promoção na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia pela regra específica do art. 19-A da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

- iii) promoção na carreira de Auditor Interno;

iv) promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG.

(...)

ANEXO

Fluxo e Diretrizes de pleitos de pessoal que não necessitam de prévia deliberação da COF

(...)

4. Demais vantagens a servidor

a.

s. promoção pela regra geral;

t. promoção na carreira de Professor de Educação Superior pela regra específica do art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

u. promoção na carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia pela regra específica do art. 19-A da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

v. promoção na carreira de Auditor Interno;

w. promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG;

x. promoção nas carreiras da Educação Básica.

(...)

Informamos, ainda, que o OF. CIRCULAR COF n.º 08/2018, de 26 de outubro de 2018, não produz mais efeitos.

Atenciosamente,

Mateus Simões

Secretário-Geral do Estado de Minas Gerais
Presidente do Comitê de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Simões de Almeida, Secretario(a) Geral**, em 01/10/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35989450** e o código CRC **5CA9405F**.

0205 - Pesquisa efetuada.

VISHC16I IEPHA INST PATRIM HISTORICO PRODEM
NISHC16U SISAP-MG - ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO ESTADO 07/02/20
M1194768 PESQUISAR FORMACAO ESCOLAR 14:56:

Nome: DOUGLAS TISO VINHAS BRITO MASP: 1159016 / 3

Nivel Formacao : 13 POS-GRAD LATO SENSU
Area Conhecimento : 4 CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS
Area Formacao : 1 ADMINISTRACAO
Curso : 40 GESTAO ESTRATEGICA DE PESSOAS
Instituicao : 2961111 - CENTRO UNIVERSITARIO DE BELO HORIZONTE U
Conclusao : 16/01/2007 Ano conclusao: 2007
Carga Horaria : 380

Documento Comprovacao Escolaridade: 1 - DIPLOMA/CERTIF CONCLUSAO POS
Data Documento Comprovacao : 16 / 1 / 2007

0205 - Pesquisa efetuada.

VISHC16I IEPHA INST PATRIM HISTORICO PRODEMGE
NISHC16U SISAP-MG - ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO ESTADO 07/02/2022
M1194768 PESQUISAR FORMACAO ESCOLAR 14:55:50

Nome: GERALDO MUCIO LOBO FERREIRA LIMA MASP: 963482 / 5

Nivel Formacao : 7 SUPERIOR BACHAREL
Area Conhecimento : 5 ENGENHARIAS E TECNOLOGIAS
Area Formacao : 2 ENGENHARIA
Curso : 16 ENGENHARIA CIVIL
Instituicao : 2961132 - ESCOLA DE ENGENHARIA KENNEDY - EEK
Conclusao : 11/12/1990 Ano conclusao: 1990
Carga Horaria :

Documento Comprovacao Escolaridade: -
Data Documento Comprovacao : / /



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais
Gerência de Recursos Humanos

Memorando.IEPHA/GRH.nº 13/2022

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.

Para: Procuradoria

Assunto: ENCAMINHA PORTARIA DE PROMOÇÃO PELA REGRA GERAL

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2200.01.0000909/2022-66].

Senhora Procuradora,

Encaminhamos minuta de portaria de promoção pela regra geral de servidores efetivos, para análise e autorização dessa Procuradoria Jurídica, assinatura da Presidência e posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

Incluímos no processo toda a documentação comprobatório de que os servidores cumprem os requisitos para evolução na carreira:

- Planilha de contagem de tempo de efetivo exercício - doc. 41868643
- Avaliações de desempenho 2017 a 2021 - doc. 41869982 e doc. 41870071
- Tela SISAP - formação escolar - doc. 41871788
- Tabela de evolução na carreira - doc. 41870339
- Ofício Circular COFIN 07/2021 - que informa que pleitos de promoção pela regra geral não necessitam de prévia deliberação da COF - doc. 41870781 .

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Cristina Nicolai

Gerente de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Conceição Nicolai, Gerente**, em 07/02/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41875130** e o código CRC **31522704**.

Referência: Processo nº 2200.01.0000909/2022-66

SEI nº 41875130



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais]

[Gerência de Recursos Humanos]

MINUTA DE PORTARIA IEPHA/MG Nº XX/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede promoção na carreira aos servidores do quadro de pessoal

O Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.921, de 22 de abril de 2020, RESOLVE:

Art.1º Conceder promoção na carreira aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo I desta Portaria e considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Felipe Cardoso Vale Pires

Presidente IEPHA/MG

Anexo I

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR A PROMOÇÃO		PROMOÇÃO A PARTIR DE 01-01-2022	
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU
1159016-3	DOUGLAS TISO VINHAS BRITO	AGPR	II	C	III	A
963482-5	GERALDO MÚCIO LOBO FERREIRA LIMA	AGPR	II	C	III	A



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Conceição Nicolai, Gerente**, em 07/02/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41877073** e o código CRC **2C52A316**.

Referência: Processo nº 2200.01.0000909/2022-66

SEI nº 41877073



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2200.01.0000909/2022-66

Procedência: IEPHA/GRH

Interessado: IEPHA/GRH

Número: 15/2022

Data: 09/02/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público. Responsabilidade Fiscal. Servidor. Progressão e Promoção.

Precedentes:

Referências normativas: Lei estadual 15.467/2005, Lei estadual 15.468/05, Lei Complementar Federal 173/2020

Ementa: MINUTA DE PORTARIA - CONCEDE PROMOÇÃO SERVIDOR - ANÁLISE COFIN E SEPLAG - DISPENSADA - POSSIBILIDADE.

NOTA JURÍDICA

I - RELATÓRIO

1 - Versam os autos sobre solicitação do IEPHA/GRH no Memorando 13/2022 (41875130) para exame de minuta de Portaria (41877073) que versa sobre a concessão de promoção aos servidores indicados.

2 - Instruem o expediente:

- Planilha Contagem Tempo Efetivo Exercício (41868643);
- Avaliação Desempenho 2017 a 2021 Geraldo (41869982);
- Avaliação Desempenho 2017 a 2021 Douglas (41870071);
- Tabela Evolução Carreira (41870339);
- Ofício Cofin 07 2021 (41870781);
- Comprovante Formação Acadêmica (41871788);
- Memorando IEPHA/GRH 13/2022 (41875130);
- Minuta de Portaria IEPHA/GRH (41877073).

3 – É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4 – A solicitação de expedição de Portaria foi realizada para atender ao direito do servidor à promoção na carreira, que é subjetivo e advindo de determinação legal, conforme entendimento da Advocacia-Geral constante do Parecer AGE 15.763/2016, que analisou situação idêntica à ora em comento. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. EXAME DA LEGALIDADE DE PROGRESSÃO E DE PROMOÇÃO EM CARREIRA. Entende-se inviável que as restrições impostas pela dicção do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal impeçam o deferimento da concessão de progressão e de promoção dos servidores efetivos pertencentes ao quadro de Pessoal do Instituto de Metrologia e Qualidade do estado de Minas Gerais que comprovaram os requisitos normativos impostos, de modo vinculado, pelo ordenamento estadual. Implementados os requisitos previstos nos artigos 16, 17 e 18 da Lei estadual n.15.468, de 13 de janeiro de 2005, os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do IPEM/MG têm direito público subjetivo à promoção e à progressão na carreira, não incidindo, portanto, a vedação conda no art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 – No caso em análise, a regra geral de promoção aplicável à carreira de ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo é a constante no art. 19 da Lei 15.467 de 13/01/2005, que traz os mesmos requisitos previstos no art. 19, da Lei estadual 15.468/05.

6 – A GRH informa no Memorando 13/2022 que o Ofício Circular Cofin 7/2021 dispõe que pleitos de promoção pela regra geral não necessitam de prévia deliberação da COF:

ANEXO

Fluxo e Diretrizes de pleitos de pessoal que não necessitam de prévia deliberação da COF

(...)

4. Demais vantagens a servidor

a. ...

s. promoção pela regra geral;

6 – Contudo, no que tange às vedações trazidas pelo art. 8º, da LC/173/2020, a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer 16.247/2020, emitiu orientação, quanto à evolução nas carreiras, no sentido de que **as progressões e promoções**

nas carreiras do Poder Executivo não se enquadram nas vedações dos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, eis que são amparadas por determinação legal anterior à calamidade pública e sua concessão decorre da conjugação de critérios de tempo de efetivo exercício e resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, podendo, ainda, ser exigida a comprovação de escolaridade para determinados níveis das carreiras. E no que tange aos adicionais por tempo de serviço, férias prêmio e mecanismos equivalentes, entendeu-se, àquela época, que o que o que a lei determinava era uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020. Confira-se:

2. EVOLUÇÃO NAS CARREIRAS

(...)

24. Sobre a indagação apresentada no item 2.1, **ratificamos e corroboramos com o respectivo entendimento no sentido de que as progressões e promoções nas carreiras do Poder Executivo não se enquadram nas vedações dos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, eis que são amparadas por determinação legal anterior à calamidade pública e sua concessão decorre da conjugação de critérios de tempo de efetivo exercício e resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, podendo, ainda, ser exigida a comprovação de escolaridade para determinados níveis das carreiras.**

25. Tal como decorre da interpretação do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o qual chamamos a atenção em virtude do relatório publicado no DOE-MG em 30/05/2020 que atesta que as despesas com pessoal no Estado de Minas Gerais excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, se configurado um direito subjetivo cuja observância é obrigatória pela Administração, sem qualquer possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, advinda de determinação legal prévia, impõe-se o exercício de uma competência vinculada à Administração.

26. Desta forma, **estão mantidas as progressões e promoções funcionais decorrentes de direitos subjetivos dos servidores, visto que a proibição ao cômputo de tempo de serviço para mecanismos que envolvem aumento de despesa de pessoal não abarca a evolução na carreira. Isso porque elas decorrem de expressa previsão legal anterior à calamidade pública e, portanto, não estão vedadas.** A propósito, a menção a progressões e promoções que existia no texto originário na proposição legislativa foi retirada, conforme a justificativa que integra o relatório do Senador Davi Alcolumbre ao PLP 39/2020 que deu origem à LC nº173/2020: “preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras”[7].

27. Da mesma maneira, em relação ao questionado no item 2.2, as promoções por antiguidade e tempo de serviço previstas, por exemplo, nos arts. 204 e 214, §2º, da Lei nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares) e no art. 21 da Lei Complementar nº 81/2004, a licitude de sua concessão neste período subordina-se apenas à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, são fundadas em critérios objetivos, que vão além do mero transcurso de tempo e faz-se presente a “determinação legal anterior à calamidade”.

(...)

5. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS-PRÊMIO E MECANISMOS EQUIVALENTES

(...)

68. O demandado no item 5, refere-se à interpretação do inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins).

69. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados.

70. Por outro lado, os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, terão suspenso até 31 de dezembro de 2021 a concessão de pagamento e fruição das vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 que forem adquiridas neste período.

71. Esse foi o entendimento exarado no Parecer nº 16.244/20 por esta Consultoria Jurídica em relação a repercussão da hodierna legislação em relação ao regime jurídico dos militares estaduais, razão pela qual por coerência e integridade[10], mantém-se o entendimento na consulta em tela.

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma **suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.** (GN)

7 - Nesse sentido, especificamente no ponto em que trata das progressões e promoções, a Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº 4/2020:

1.6 - Os seguintes direitos e vantagens não tiveram sua concessão e percepção de efeitos financeiros alcançados pelo advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, mantendo-se aplicável o regime até então vigente:

● **Progressões e Promoções;**

8 - No entanto, apesar do presente expediente tratar apenas de minuta de portaria que concede progressão na carreira aos servidores que menciona, importante trazer as novas orientações exarada pelas AGE por meio do Parecer 16.424 de 03 de fevereiro de 2022, no que tange às vedações trazidas pelo citado art. 8º da LC 73/2020, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, dotadas de eficácia erga omnes e efeito vinculante, em que houve o reconhecimento da constitucionalidade do citado dispositivo legal. Confira-se:

12. Sendo assim, a AGE se pronunciou, nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, no sentido de que a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 /2020 não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado, que lhe são conferidos legalmente. Nessa senda, merece destaque a ressalva constante da parte final do inciso que evidencia que a norma não visa prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins.

13. De tal sorte, entendeu-se que a única exegese que se poderia extrair do dispositivo, mediante uma interpretação sistemática[2] e teleológica[3], observado o escopo do “caput” do artigo 8º, inegavelmente voltado para evitar maior endividamento dos entes federados, seria de que o inciso IX obstará apenas a concessão de efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021. Nesse sentido, anota o Parecer nº 16.244/2020:

“A exegese do inciso IX, do art. 8º deve ser feita em conjunto com o disposto no ‘caput’ do mesmo artigo, de forma sistemática e teleológica em relação à toda lei que visa proporcionar condições financeiras para que o Estado possa enfrentar a COVID-19.

55. Portanto, a restrição do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, deve ser entendida no sentido de que o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deve ser contado para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares no mesmo período. O referido prazo pode ser contado

para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares, mas os pagamentos só podem ser feitos a partir de 01 de janeiro de 2022, com efeito prospectivo, vedado o pagamento de valores retroativos, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Complementar n. 173/2020. Esse entendimento é reforçado pela norma disposta no §3º, no art. 8º, da LC 173/2020, vazada nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

(...) 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

56. Referida norma prevê que a LDO e a LOA, no planejamento orçamentário do ente federado, possa prever concessões e pagamento de vantagens pecuniárias vedadas pelo art. 8º, da LC nº 173/2020, 'desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade', isto é, **não poderão prever concessões e pagamentos dos valores 'em atraso' com relação ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, porque implicaria em retroatividade expressamente vedada. As leis orçamentárias só podem fazer a previsão de modo prospectivo e posterior ao limite temporal de 31/12/2021.**

57. Esta alteração está na linha dos julgados do STF que sustentam inexistir direito adquirido a regime jurídico para os agentes públicos. Assim manifestamos no Parecer AGE/CJ nº 16.132: O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico[2].

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020."

14. Não obstante, embora tenhamos convicção que esse entendimento seria o que comportaria a melhor exegese do dispositivo, e que não por outro motivo era também perfilhado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo [4], fato é que essa interpretação não fora acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Primeiro, ao julgar as Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, nas quais, no que aqui interessa, houve o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. **A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.**

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. **Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem**

as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

16. Insta ressaltar que por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, **a decisão proferida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante.**

(...)

20. Para esposar a posição do STF, releva transcrever, parcialmente, a decisão proferida, na Rcl 48.157, DJe de 7/7/202, pelo Ministro Alexandre de Moraes:

A norma em exame vem sendo interpretada por alguns entes federativos como se estivesse vedando, pura e simplesmente, aos Estados e Municípios o cômputo do tempo de serviço dos seus servidores até 31.12.2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. Entretanto, não pode ser assim. Por isso, para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma, qual seja, há vedação da contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no caput do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.

(...)

Por tal motivo, a recorrente deve dar continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

(...)

Portanto, com tais considerações, e fazendo esta Turma a reapreciação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o V. Acórdão e a r. sentença merecem reparos para julgar parcialmente procedente a ação. Ante o exposto, reapreciado o recurso, reforma-se o V. Acórdão, no tocante à constitucionalidade da Lei LC 173/20, para, **em seguida, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda, a fim de suspender os pagamentos e a fruição dos benefícios de adicionais temporais no período de 28/5/2020 a 31/12/2021, mas declarando-se o direito de a parte autora ter anotado tais períodos para efeitos de adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte) e licença prêmio, com o consequente apostilamento do direito em suas ficha funcionais.**

(...)

23. Diante do cenário jurisprudencial retratado, conquanto firmes e conscientes de nossa posição, a prudência recomenda a revisitação dos aludidos Pareceres[5], de maneira a orientar os Gestores, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões com eficácia geral e força vinculante, a adotarem a interpretação literal do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. (GN)

9 – Nesse passo, considerando que podem ter sido implementados atos que, agora, conflitam com o posicionamento adotado pelo STF, segue a orientação da AGE para tais situações:

23. Diante do cenário jurisprudencial retratado, conquanto firmes e conscientes de nossa posição, a prudência recomenda a revisitação dos aludidos Pareceres[5], de maneira a orientar os Gestores, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões com eficácia geral e força vinculante, a adotarem a interpretação literal do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

24. Dito isso, considerando a linha de entendimento que vinha sendo seguido até aqui, de que a vedação do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 abarcaria apenas o pagamento, não se pode olvidar que houve o cômputo do período aquisitivo em favor dos servidores e que, mais ainda, muitos atos podem ter sido publicados, conferindo aos servidores adicionais de tempo de serviço. Atos esses que não podem ser, simplesmente, apagados ou tornados sem efeito, como se nunca tivessem existido, uma vez que repercutem na esfera de direito de servidores, possuindo cada qual suas peculiaridades.

25. Assim, caberá a Administração, no exercício da autotutela, promover a revisão dos aludidos atos, observado o devido processo legal, garantindo-se aos servidores os direitos à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Mais que isso. Na esteira do que já havíamos mencionado, exemplificativamente, no Parecer nº 16.247/2020, é preciso que a Administração haja com temperamento, a fim de divisar os casos que não chegaram a produzir efeitos concreto e que, por isso, poderiam comportar desfazimento, daqueles em que já se constituiu novo direito ou status jurídico e nos quais o servidor estava investido de boa-fé.

26. Confira-se:

"131. Por derradeiro, o consulente questiona, qual a medida a ser adotada, em relação a eventuais atos administrativos que tenham sido emanados em desacordo com a orientação jurídica ora esposada.

132. Nesses casos, via de regra, o ato deverá ser anulado, observando o devido processo legal, uma vez que dele

decorrem efeitos favoráveis para os destinatários. Não obstante, situações específicas devem ser objeto de análise, em cada caso.

133. Em relação aos beneficiários de boa-fé, há de se observar a tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

134. A mesma sorte impõe-se em relação aos atos de nomeação publicados após a vigência da LC nº 173/2020, em desacordo com o disposto no inciso IV. Com efeito, se a Administração, ao praticar o ato, feriu a ordem jurídica, tem o dever de invalidar o ato, mas não pode se locupletar às custas de seu ilícito, razão pela qual não haverá prejuízo da remuneração do servidor pelo serviço prestado.

135. Em hipóteses desta ordem, se o servidor estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração".

10 – Assim, as considerações e orientações acima devem ser observadas na análise dos casos de evolução na carreira (concessão de progressão e promoção) e adicionais por tempo de serviço, férias prêmio e mecanismos equivalentes. Procedese à juntada do Parecer 16.247/2020 e do Parecer 16.424/2022, recomendando-se a leitura de ambos para melhor elucidação dos casos. Dada a competência legal, em caso de maiores dúvidas, recomenda-se consulta à SUGESP.

11 – Ressalta-se que cabe à GRH atestar o atendimento aos requisitos trazidos pela legislação de regência para a concessão dos benefícios, bem como providenciar a publicação do ato normativo após a assinatura do Presidente.

III - CONCLUSÃO

12 – Procedemos à análise sob o aspecto formal da minuta de portaria que segue numerada sob o nº. 10/2022 (42019831), cabendo às áreas técnicas competentes a observância e cumprimento da legislação de regência.

13 – Não há outras considerações jurídicas a serem feitas. Na oportunidade, não cabe a esta Procuradoria manifestar-se conclusivamente sobre temas não jurídicos, como questões técnicas, orçamentárias, contábeis, entre outras. Contudo, diante da necessidade de manifestação favorável, diante da instrução do expediente, entende que não há óbice ao pleito, considerando que a área técnica responsável já analisou o cumprimento dos requisitos pelo servidor.

Este é o parecer. À consideração superior.

Renata Gonçalves de Oliveira
Assessora Jurídica PJR – IEPHA/MG
MASP 1242619-3

De acordo.

Brenna Corrêa França Gomes
Procuradora do Estado
Procuradora Chefe IEPHA/MG
OAB/MG 106.521 / MASP 1221228-8

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Brenna Corrêa França Gomes, Procuradora do Estado**, em 09/03/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Gonçalves de Oliveira, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 09/03/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42019474** e o código CRC **D3309D4B**.

Referência: Processo nº 2200.01.0000909/2022-66

SEI nº 42019474



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

INTERESSADO: DIRETORIA CENTRAL DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – DCCCR

NÚMERO: Parecer Jurídico nº 16.247/2020

DATA: 22/07/2020

PROCESSO SEI: 1500.01.0139592/2020-97

CLASSIFICAÇÃO **TEMÁTICA:** SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COVID-19. ART. 8º DA LC 173/2020 – ALCANCE DAS RESTRIÇÕES.

Precedentes: Pareceres AGE/CJ nº 16.232, 16.229, 16.174 e 16.244.

EMENTA: CONSULTA – QUESTIONAMENTOS/ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, PUBLICADA NO D.O.U EM 28 DE MAIO DE 2020, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NOTA TÉCNICA SUGESP Nº. 183/2020 (15636942): DÚVIDAS SOBRE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - SCPRH E DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SCAP, BEM COMO INTERPRETAÇÃO DE ALGUNS DISPOSITIVOS DA REFERIDA LEI.

I - RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Cargos, Carreiras e Remuneração, por meio do Memorando.SEPLAG/DCCCR.nº 203/2020 (15635546), solicitou consulta a essa Assessoria Jurídica sobre a *“aplicabilidade do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências.”*
2. Ademais, encaminhou a Nota Técnica SEPLAG/DCCCR nº. 183/2020 (15636942), na qual apresentou dúvidas sobre matérias de competência da Superintendência Central de Política de Recursos Humanos - SCPRH e da Superintendência Central de Administração de Pessoal – SCAP, bem como interpretação de alguns dispositivos da referida lei.
3. Destarte, vejamos, em síntese, os questionamentos apresentados por meio da supracitada Nota Técnica:

“(…) As questões apresentadas nesta consulta estão organizadas em seis tópicos:

1. Datas de referência para aplicação do art. 8º da LCP 173/2020
2. Evolução nas carreiras
3. Concessão/atualização de gratificações, adicionais, vencimento básico e demais vantagens pecuniárias
4. Atualização de vencimento básico e correção anual de benefícios previdenciários
5. Adicionais por tempo de serviço, férias-prêmio e mecanismos equivalentes

6. Realização de concursos públicos, contratações temporárias, nomeações e remanejamento de cargos

7. Providências cabíveis em caso de atos publicados ou concessões realizadas que contrariam as vedações previstas no art. 8º da LCP 173/2020

4. Constan nos autos os seguintes documentos:

- Memorando.SEPLAG/DCCCR.nº 203/2020 (15635546);
- Nota Técnica SEPLAG/DCCCR nº. 183/2020 (15636942);
- Despacho nº 147/2020/SEPLAG/DCCCR (15729384).

5. É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, insta asseverar que as competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência, não adentrando o exame em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico, nos termos do §3º, art. 17 da Resolução AGE nº 26/2017:

Art. 17 -

(...)

§3º - A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, **sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.** (g.n.)

7. O doutrinador Carvalho Filho^[1] esclarece a natureza dos atos opinativos:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

(...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.

8. A questão jurídica a ser dirimida diz respeito à interpretação da Lei Complementar nº 173/2020 e a sua repercussão nas relações jurídicas entre administração estadual e os agentes públicos a ela vinculados, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devam ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades, especificamente em relação ao disposto no art. 8º, *in verbis*:

(...)

Art. 8º **Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e

empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência

e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

9. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), instituindo, dentre outras medidas, a concessão de auxílio federal aos entes subnacionais, estabelecendo, entretanto, restrições destinadas a resguardar o equilíbrio fiscal na área de pessoal, conforme o dispositivo legal transcrito acima, sobre o qual nos debruçaremos a seguir.
10. Realizadas as supracitadas considerações, passemos à análise e resposta aos questionamentos formulados pela consulente:

1. DATAS DE REFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LCP 173/2020

(...)

11. Tomamos a liberdade de iniciar a resposta à presente consulta pelo questionamento apresentado no item 1.3, uma vez que consideramos primordial definir o período de eficácia normativa das vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 173/2020. Conquanto a norma tenha sido publicada em 28/05/2020 e conste em seu art. 11 que “*Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação*”, o caput do seu art. 8º estabelece que o termo inicial de sua eficácia está atrelado à “*ocorrência de calamidade pública*” em referência ao art. 65 da LC nº 101/2000, que exige o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do respectivo Estado.
12. Quando a norma se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. A vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos, já a eficácia é o atributo da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem.
13. Como de regra, as normas jurídicas são prospectivas, ou seja, visam disciplinar fatos que vieram ocorrer após a sua vigência. Se uma norma produz efeitos para o passado, atingindo situações que ocorreram antes de ela se tornar vigente, tais efeitos são considerados retroativos.
14. Apesar de corriqueira a invocação do princípio da irretroatividade, o fato é que a retroatividade das leis é plenamente admissível, desde que não viole os óbices constitucionais (art. 5º, XXXVI) atrelados à segurança jurídica: o direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito. Eles também estão pormenorizados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quando afirma que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalteráveis, a arbítrio de outrem.

§3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

15. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais por meio da Resolução nº 5529/20 reconheceu até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, o que poderia conduzir o intérprete a definir este, como o marco temporal inicial para aplicação do art. 8º da LC nº 173/2020.

16. Não obstante, considerando que a retroatividade normativa é exceção, impõe-se a interpretação restritiva[2] quanto ao termo inicial dos efeitos das vedações insertas no art. 8º da LC nº 173/2020. Isso porque, ao contrário da redação do art. 2º, em que o legislador expressamente determina a aplicação retroativa da lei, no que concerne ao art. 8º da LC nº 173/2020, o mesmo foi silente.
17. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica da AGE nos recentes Pareceres nº 16.232/20 e 16.244/20, relacionados a repercussão novel legislação em relação ao regime jurídico dos militares estaduais, firmou o entendimento no sentido de que a eficácia temporal da LC nº 173/2020, teve seu termo inicial em 28/05/20, quando ocorreu a sua publicação[3], razão pela qual por coerência e integridade[4], mantém-se o entendimento na consulta em tela.
18. Ainda que se entenda em sentido diverso, é imperativo respeitar a intangibilidade das situações jurídicas individuais perfectibilizadas no período compreendido entre o reconhecimento do estado de calamidade e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020, em respeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos que foram adquiridos nesse interstício. Nesse caso, em virtude do óbice constitucional, a legislação não pode ter, sequer, retroatividade mínima[5].
19. Retornando à ordem estrutural dos questionamentos formulados, no que concerne ao item 1.1, solicita-se a definição do marco legal para fins de aplicação das excepcionalidades previstas no art. 8º, incisos I e VI da LC nº 173/2020, atreladas à “*determinação legal anterior à calamidade pública*”. Os referidos dispositivos legais resguardam do âmbito da vedação por eles imposta, os atos decorrentes de determinação legal anterior a calamidade pública. Para tanto, é preciso definir se o marco legal a que se referem é a data do ato normativo federal que reconheceu tal situação emergencial, qual seja, o Decreto Legislativo nº 06/2020 ou o ato normativo estadual, diante da aplicação do art. 65, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
20. Considerando que as restrições impostas pelo art. 8º da LC nº 173/2020 tem potencial para restringir a autonomia administrativa[6] dos demais entes federados, entendemos que deve ser adotado como referência o ato normativo estadual, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, ratificado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais por meio da Resolução nº 5529/20 que, em ato declaratório, reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus no âmbito do Estado de Minas Gerais.
21. Essa foi a orientação adotada no Parecer nº 16.232/20 exarado pela Consultoria Jurídica da AGE:
25. A ALMG, por seu turno, deliberou sobre o Decreto n. 47.891, por meio da Resolução n. 5.529, de 25 de março de 2020, publicada no dia seguinte.
26. Portanto, é evidente que o reajuste teve **determinação legal anterior ao Decreto Estadual de calamidade pública e se enquadra na exceção prevista no inciso I, in fine, do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2019**, sendo possível o pagamento do valor correspondente nos termos da Lei estadual n. 23.597, de 11 de março de 2020. Note-se que as exceções previstas na parte final do inciso I, do art. 8º, da LC 173/2019 tem como marco a sentença judicial transitada em julgado e a determinação legal anterior à calamidade pública.
- Nesse último caso a data da lei é importante, se houver lei anterior e regulamento Executivo posterior, se enquadra na exceção do referido dispositivo legal, permitindo os benefícios nele previstos.
22. Em relação ao item 1.2, nos valem novamente do cânone hermenêutico retro citado, razão pela qual as excepcionalidades estabelecidas nos §§, 1º e 5º do art. 8º, como tais, também devem ser interpretadas restritivamente, de modo que no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, deve ser considerado o prazo previsto no art. 1º do

Decreto nº 47.891, de 2020, cujos efeitos se encerram, até então, no dia 31 de dezembro de 2020.

23. Em face do exposto, o aumento de despesas relacionadas aos incisos II, IV, VI, VII e VIII, do art. 8º, quando necessários para o enfrentamento à calamidade pública, devem ter seus efeitos limitados a duração da pandemia.

2. EVOLUÇÃO NAS CARREIRAS

(...)

24. Sobre a indagação apresentada no item 2.1, ratificamos e corroboramos com o respectivo entendimento no sentido de que as progressões e promoções nas carreiras do Poder Executivo não se enquadram nas vedações dos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, eis que são amparadas por determinação legal anterior à calamidade pública e sua concessão decorre da conjugação de critérios de tempo de efetivo exercício e resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, podendo, ainda, ser exigida a comprovação de escolaridade para determinados níveis das carreiras.
25. Tal como decorre da interpretação do disposto no art. 22, *parágrafo único*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o qual chamamos a atenção em virtude do relatório publicado no DOE-MG em 30/05/2020 que atesta que as despesas com pessoal no Estado de Minas Gerais excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, se configurado um direito subjetivo cuja observância é obrigatória pela Administração, sem qualquer possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, advinda de determinação legal prévia, impõe-se o exercício de uma competência vinculada à Administração.
26. Desta forma, estão mantidas as progressões e promoções funcionais decorrentes de direitos subjetivos dos servidores, visto que a proibição ao cômputo de tempo de serviço para mecanismos que envolvem aumento de despesa de pessoal não abarca a evolução na carreira. Isso porque elas decorrem de expressa previsão legal anterior à calamidade pública e, portanto, não estão vedadas. A propósito, a menção a progressões e promoções que existia no texto originário na proposição legislativa foi retirada, conforme a justificativa que integra o relatório do Senador Davi Alcolumbre ao PLP 39/2020 que deu origem à LC nº173/2020: “*preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras*”^[7].
27. Da mesma maneira, em relação ao questionado no item 2.2, as promoções por antiguidade e tempo de serviço previstas, por exemplo, nos arts. 204 e 214, §2º, da Lei nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares) e no art. 21 da Lei Complementar nº 81/2004, a licitude de sua concessão neste período subordina-se apenas à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, são fundadas em critérios objetivos, que vão além do mero transcurso de tempo e faz-se presente a “determinação legal anterior à calamidade”.

3. CONCESSÃO/ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

(...)

28. Sobre a pergunta formulada no item 3.1.a) – referente aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, entendemos que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173/2020, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais.
29. Se as referidas gratificações de desempenho tiverem fundamento em determinação legal anterior à calamidade pública, não há vedação, pois não configuram criação ou

majoração de vantagens, mas apuração de valor previamente estabelecido.

30. O item 3.1.b) encontra-se prejudicado em razão do entendimento apresentado no item 3.1.a).
31. Em resposta ao suscitado no item 3.1.c), informamos que a atualização monetária do ponto/GEPI (Gratificação de Estímulo à Produção Individual), das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que ocorre em janeiro de cada ano, conforme previsão constante no art. 3º do Decreto nº 46.283, de 2013, e no art. 3º do Decreto nº 46.284, de 2013 mediante publicação de resolução conjunta dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e da SEF será mantida já que os respectivos atos normativos tem fundamento em determinação legal anterior à calamidade pública.
32. O item 3.1.d) encontra-se prejudicado em razão do entendimento apresentado acima, contrário à suposta hipótese.
33. Sobre o item 3.2.a) – Conforme o raciocínio desenvolvido anteriormente, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário por encontrar suporte fático estabelecido em legislação anterior à calamidade pública, não é afetada pela LC nº 173/2020. Não obstante, de acordo com o relatório publicado no DOE-MG em 30/05/2020 as despesas com pessoal no Estado de Minas Gerais excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a atrair a incidência do inciso V do parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000 que estabelece: *“Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*
34. Passamos a evidenciar as ressalvas previstas na LDO do Estado, uma vez que as dispostas na Constituição tratam da convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se aplicando, portanto, ao Poder Executivo. Transcrevemos o artigo 21 da Lei 23.364/2019 (LDO do Estado):

Art. 21 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.**

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência da COF ou de outra instância de governança que vier a substituí-la.

35. Quanto ao item 3.2.b) - Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, entende-se que, não se enquadra na vedação apresentada o Adicional de Desempenho – ADE –, instituído pela Lei nº 14.693/2003, uma vez que trata-se de vantagem amparada em determinação legal anterior à calamidade pública e que é concedido a partir de critérios estabelecidos em regulamento específico que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho.
36. Note-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a hipótese de incidência fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após a vigência da LC nº 173/2020. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica, ainda que os requisitos para sua aquisição se implementem após 28/05/2020.
37. Em relação ao item 3.2.c), o mesmo raciocínio desenvolvido é aplicável, uma vez que o

abono de permanência, previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal e a Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado da Polícia Civil, instituída pelo art. 118 da Lei Complementar nº 129, de 2013, são amparados, respectivamente, em determinação constitucional e legal anterior à calamidade pública.

38. Além do mais, o abono ao incentivar a permanência do servidor contribui para a contenção de gastos com pessoal no período de pandemia, fim último da novel legislação. Isso porque a aposentadoria do servidor impacta tanto no gasto com o custeio do benefício previdenciário, quanto com a reposição do cargo vago em decorrência da aposentadoria, que é autorizada pelo artigo 8º, IV, da LC nº 173/2020.
39. Não obstante, em relação ao abono de permanência, previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, há que se analisar a repercussão da EC nº 103/2019, que conferiu ao dispositivo a seguinte redação:

Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

40. Verifica-se que a norma de concessão de abono de permanência perpetrada pela reforma previdenciária decorrente da EC nº 103/2019 tem eficácia contida, já que o legislador de cada ente federativo pode restringir-lhe o alcance, estabelecendo critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão.
41. Ocorre que, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o art. 10 da EC nº 103, de 2019, prescreve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Isso leva a crer que as regras sobre o abono de permanência anteriores ao advento da atual reforma previdenciária permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art. 40 da Constituição, razão pela qual a sua concessão não é atingida pelo advento da LC nº 173/2020.
42. No que tange ao item 3.2.d) – Embora a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp tenha sido criada posteriormente ao estado de calamidade pública, sua concessão encontra-se amparada na excepcionalidade estabelecida no §5º do art. 8º da LC nº 173/2020, sendo possível editar novo(s) decreto(s) autorizando a concessão da Gtesp para outros profissionais de saúde que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.
43. Assim, de acordo com o §5º do art. 8º da LC nº 173/2020, não há vedação para a criação, majoração de auxílios ou benefícios de qualquer natureza para profissionais (saúde e da assistência social) que desenvolvam atividades diretamente relacionadas a situação de combate à pandemia, desde que a sua "vigência e efeitos" não transcenda a duração da calamidade pública.
44. Sobre o item 3.2.e) – Como o reajuste do vencimento básico das carreiras que menciona a Lei nº 23.597, de 11/03/2020, ocorreu anteriormente ao estado de calamidade pública, entendemos que a sua concessão em período posterior aos efeitos da LC nº 173/2020 não se encontra vedada.
45. Por essa razão, o exercício de opção remuneratória por detentor de cargo em comissão, amparada por prévia determinação legal, nos termos do art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 2007, pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que gere acréscimo remuneratório após 28/05/2020. A lei complementar federal em referência exige a precedência da determinação normativa autorizativa e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez realizada a opção pela concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção,

ainda que a tenha feito após a vigência da LC nº 173/2020.

46. Por outro lado, no caso de um servidor ser nomeado após 28/05/2020 para outro cargo de provimento em comissão, nas hipóteses de reposições previstas no inciso IV do art. 8º, mas com vencimento superior ao atual, tornando mais vantajosa a opção remuneratória pela percepção integral da remuneração do novo cargo comissionado, conforme faculta o art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 2007, entendemos que a mesma é possível, desde que mantida a simbologia do cargo em comissão atribuído ao ocupante anterior e no caso específico do Estado, observe as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
47. A reposição admitida pelo inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 pressupõe, em regra [\[8\]](#), atribuição ao substituto do mesmo posto de seu antecessor e de estrutura de remuneração igual (ou menor) à dele. Mas, ainda que se preserve a identidade funcional do cargo a ser repostado, a estrutura remuneratória pode ser impactada, conforme o cargo seja provido em recrutamento amplo ou por servidor efetivo, em virtude da opção remuneratória autorizada pelo art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 2007, gerando, eventualmente, um aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal.
48. Nessa situação, entende-se possível, excepcionalmente, que não seja considerado, para aferição do impacto financeiro, a remuneração do cargo isoladamente, mas o montante global de despesas com tais cargos. Desde que comprovada, no resultado final, a não ocorrência de incremento de despesa de pessoal, o que pode ser alcançado mediante a adoção de alguma contrapartida, como a desoneração dos gastos com outro cargo que irá suprir o aumento decorrente da reposição.
49. Sobre o item 3.2.f) – constatamos que os professores de educação básica da SEE poderão ter extensão ou ampliação de jornada em razão de substituição ou em aulas vagas, nas hipóteses previstas nos arts. 35, 36 e 36-A da Lei nº 15.293/2004, uma vez que a alteração de jornada e consequentemente de remuneração está arrimada em legislação que antecede a vedação imposta pela LC nº 173/2020.
50. Mais uma vez, rememore-se, que a incidência da cláusula de exceção prevista no inciso I, do art. 8º da LC nº 173/2020 exige apenas a precedência da determinação legal que fundamenta a concessão da vantagem remuneratória, ainda que a efetiva concessão seja posterior.
51. Além do mais, a extensão de jornada em decorrência de substituição ou para suprir aulas vagas não gera propriamente aumento de remuneração, já que o valor da hora-aula permanece inalterado.
52. No que concerne ao item 3.2.g) – onde se perquire a possibilidade de concessão de pensão acidentária à dependente de servidor público, conforme o disposto na lei nº 9.683/1988, não se vislumbra a incidência da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020, uma vez que não haverá criação ou majoração de auxílio, mas mera concessão de benefício com fundamento em lei anterior ao estado de calamidade pública.
53. Quanto ao item 3.2.h) – a inteligência é de que eventuais vantagens pendentes de concessão ou atualização representam direito adquirido anteriormente, não caracterizando criação ou majoração de despesas, podendo ser revistos para as devidas retificações/atualizações. Dessa maneira, o inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020 veda a criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, estendendo a proibição aos respectivos dependentes, o que inclui benefícios previdenciários, concedidos a ativos e aos inativos.
54. No que diz respeito a data do requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, entendemos que a mesma não compromete o exercício de direito que tenha sido adquirido em razão de norma anterior a calamidade pública. Por essa razão, deverá ser concedido o pleito, eis que o requerimento é ato declaratório e marca, quanto muito, o início do exercício do direito, jamais o constitui, salvo previsão expressa em lei [\[9\]](#).

55. Neste sentido, eventual direito adquirido será devido mesmo que o requerimento não tenha sido feito antes da vigência da LC nº 173/2020, ou seja, tenha sido feito depois de 28/05/2020, mas relativo a período pretérito, uma vez que o pedido/requerimento não constitui o direito, apenas o declara.

4. ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTO BÁSICO, CORREÇÃO ANUAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO

(...)

56. Em relação ao interpelado no item 4.1.a) – importante destacar que, apesar da Súmula Vinculante 16 dispor que: “*Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público*”, a legislação estadual, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 19.973/2011, assegurou que o vencimento básico do servidor público do Poder Executivo não seja inferior ao salário mínimo fixado em lei.
57. Nessa situação, entendemos que caso haja revisão do salário mínimo, o valor do vencimento básico mínimo estadual deverá ser corrigido nos mesmos moldes, inclusive durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, eis que o respectivo fundamento legal é anterior ao estado de calamidade pública.
58. Quanto ao item 4.1.b) – inferimos que poderá ocorrer a complementação da remuneração dos servidores para assegurar a percepção do salário mínimo nacionalmente vigente, conforme inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.
59. Por evidente, uma Lei Complementar não poderia afastar um permissivo constitucional, o qual só poderia sofrer limitação mediante a edição de emenda constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição Federal.
60. Em referência ao item 4.2.a) – consideramos que o inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020 veda a criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, estendendo a proibição aos respectivos dependentes, o que inclui benefícios previdenciários, concedidos a ativos e aos inativos. Contudo, o fundamento para não incidência das vedações estabelecidas no art. 8º da LC nº 173/2020 é a ressalva de determinação legal anterior à calamidade pública. Ainda que não fosse, não se cogita na hipótese de atualização monetária a majoração de benefício previdenciário, mas de mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.
61. Quanto a esse questionamento, a consultante invoca o reajuste anual, determinado pelo art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, *in verbis*:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente

62. Ocorre que, o preceito contido no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Federal n. 11.784, de 2008, aplica-se exclusivamente à União, não aos Estados, por força da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.582.
63. Por outro lado, os entes federados, em matéria de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensões, devem, todos eles, obediência ao comando do § 8º do art. 40 da Constituição Federal: “*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*”, razão pela qual a LC nº 173/2020 não importa em restrição a essa garantia constitucional.

64. Em relação a dúvida suscitada no item 4.2.b) e adiantando a resposta ao questionado no item 4.3 - entendemos que os aposentados que possuem direito adquirido a paridade, acompanharão a revisão geral anual destinada aos servidores ativos, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.
65. O texto do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não pode se sobrepor ao que é assegurado constitucionalmente: o direito à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, a ser veiculada por lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
66. Aliás, interpretando-se sistematicamente os dispositivos, verificamos que a norma somente veda a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA (art. 8º, VIII da LC nº 173/2020). Portanto, proceder à recomposição das perdas inflacionárias no percentual estabelecido pelos índices oficiais é permitido pela lei em questão, mormente em relação a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.
67. Não obstante, insta destacar, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 905357, que *“o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”*.

5. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS-PRÊMIO E MECANISMOS EQUIVALENTES

(...)

68. O demandado no item 5, refere-se à interpretação do inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins).
69. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados.
70. Por outro lado, os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, terão suspenso até 31 de dezembro de 2021 a concessão de pagamento e fruição das vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 que forem adquiridas neste período.
71. Esse foi o entendimento exarado no Parecer nº 16.244/20 por esta Consultoria Jurídica em relação a repercussão da hodierna legislação em relação ao regime jurídico dos militares estaduais, razão pela qual por coerência e integridade [\[10\]](#), mantém-se o entendimento na consulta em tela.

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma **suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens** mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo **direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais**, mas, **o pagamento** e fruição será concedido **somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos**, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da **vedação de pagamentos retroativos** a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

72. Embora a licença-prêmio adquira caráter peculiar no contexto da Lei Complementar em análise pois sua concessão não implica em aumento de despesa com pessoal, nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, está suspensa a sua fruição no lapso temporal de eficácia da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, caso o direito tenha sido adquirido durante esse período.
73. Sobre o exemplo fictício da servidora Margareth, que não implementou 5 anos de efetivo exercício no período computado até 27/05/2020, aplicando a orientação interpretativa supracitada, o período aquisitivo de férias-prêmio não será suspenso na vigência das restrições impostas pela LC nº 173/2020, mas a sua fruição só poderá ocorrer a partir de 01/01/2022, pois havia mera expectativa de direito ao gozo das férias.
74. Em relação a possibilidade de gozo de férias-prêmio pela servidora fictícia Maria, que adquiriu o direito anteriormente a irradiação dos efeitos da LC nº 173/2020, entendemos que a sua fruição, em princípio, não é vedada. Contudo, se houver necessidade de substituição da “servidora”, quando importar em admissão ou contratação de pessoal, ela só será possível nas hipóteses ressalvadas pelo inciso IV do art. 8º da citada lei, o que pode justificar eventual denegação do gozo das férias-prêmio.
75. Nessa situação, além das hipóteses atinentes ao provimento de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, o que não ocorre com o mero afastamento temporário, permite-se a contratação temporária para o exercício de função pública e a reposição de cargos de direção, chefia e assessoramento, exigindo-se quanto a estes últimos, a ausência de aumento de despesa.
76. Conforme já externado, quando da análise do item 2, entende-se que a licitude das promoções por antiguidade e tempo de serviço, prevista nos arts. 204 e 214, §2º, da Lei nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares)[11], neste período, subordina-se apenas à verificação das condições previstas na legislação de regência, haja vista que são fundadas em critérios objetivos, que vão além do mero transcurso de tempo e faz-se presente a “determinação legal anterior à calamidade” exigida pelo inciso I, bem como não se trata de mecanismo equivalente aos adicionais automáticos e periódicos por tempo de serviço, previstos no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.
77. Nesse sentido, entendemos não ser aplicada a vedação estabelecida no inciso IX art. 8º da LC nº 173/2020 às promoções de militares por antiguidade quando da transferência para a reserva, de acordo com o supracitado estatuto dos militares, caracterizando esta promoção natureza jurídica distinta de *anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes*.
78. Sobre o abono de permanência previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, remetemos ao que foi dito quando da resposta ao questionado no item 3, mas em suma, entendemos que este se encontra albergado na ressalva de determinação constitucional anterior à calamidade pública, não incidindo sua concessão nas vedações estabelecidas no art. 8º da LC nº 173/2020.
79. Quanto a data de requerimento do abono de permanência, entendemos que independentemente da data de sua solicitação, o mesmo deverá ser concedido, eis que o requerimento é ato meramente declaratório de um direito constituído anteriormente.
80. Considerando que o art. 10 da EC nº 103, de 2019, prescreve que as regras sobre o abono de permanência permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art. 40 da Constituição, a sua concessão não é atingida pelo advento da LC nº 173/2020, ainda que o requerimento tenha sido feito após a sua vigência.
81. O que se exige é a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a hipótese de incidência fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após a vigência da LC nº 173/2020.

82. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica, ainda que os requisitos para sua aquisição se implementem após 28/05/2020, pois o texto aprovado excepciona expressamente da suspensão de contagem do tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria e quaisquer outros fins. Desta forma, como a contagem para a implementação dos requisitos para aposentadoria se mantém intacta, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, caso o servidor opte por permanecer trabalhando, fará jus ao abono permanência.
83. Em relação ao item 5, letra a) – entendemos que os direitos e vantagens que podem ser considerados como “demais mecanismos equivalentes” para efeito de aplicação da regra do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 são todos aqueles que utilizem exclusivamente o critério temporal, sendo, portanto, periódicos e automáticos.
84. A propósito, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço já era vedada, via de regra, ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003.
85. Senão, vejamos o que dispõe os Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual:

Art. 116 – É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, excetuados o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

86. O disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado, refere-se a progressão e promoção, mecanismos de desenvolvimento nas carreiras, para as quais exige-se resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho, o que afasta a aplicação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.
87. No § 1º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficou mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço do servidor que, na data de publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, fosse detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, quando exonerado e provido em outro cargo de mesma natureza. Nessa situação, por se tratar de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço, quando o período aquisitivo se der no interstício de eficácia estabelecido no art. 8º da LC nº 173/2020, a implementação do acréscimo remuneratório somente poderá ocorrer a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos.
88. Por fim, em relação ao Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015^[12], atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, por se tratar de mecanismo equivalente aos demais dispostos no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, apesar do tempo de período aquisitivo necessário para a sua concessão não estar suspenso, o pagamento decorrente é vedado se o direito foi adquirido no período de eficácia estabelecido no art. 8º da LC nº 173/2020. Nesse caso, o referido adicional somente poderá ser implementado a partir de 01/01/2022 com efeitos, exclusivamente, prospectivos.
89. Sobre a promoção para militares, quando de sua transferência para a reserva (art. 204 da

Lei nº 5.301/1969) e a gratificação de incentivo ao exercício continuado de policiais civis que tenham cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial (art. 118 da Lei Complementar nº 129, de 2013), além de não serem congêneres às vantagens descritas no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, a suspensão de contagem do tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria, e quaisquer outros fins não mencionados no dispositivo foram expressamente excepcionados.

90. Apesar de tecnicamente o militar não se aposentar, a reserva remunerada é uma das formas de inativação da carreira e se assemelha a aposentadoria dos servidores públicos civis, portanto aqueles também se aplica a exceção prevista na parte final do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020. Tal observação é feita pelo Procurador do Estado de Minas Gerais Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (in Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2014). Vejamos:

Os regimes jurídicos administrativo e previdenciário dos militares diferem dos respectivos regimes jurídicos dos servidores civis, em razão das peculiaridades de cada grupo. Por exemplo, tecnicamente, o militar não se aposenta, eis que, na verdade a sua inatividade tem dois estágios: a reserva remunerada, situação em que o reservista pode ser convocado a retomar o serviço ativo nas condições previstas em lei, e a reforma, que é a inatividade definitiva do militar, correspondente à aposentadoria do servidor público civil.

91. Em relação a progressão especial de policiais civis a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 129/13, verifica-se que a mesma não decorre exclusivamente da contagem de tempo, a teor do disposto no art. 96, razão pela qual não é atingida pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.
92. No que diz respeito ao item 5, letra b) – reiteramos o entendimento apresentado no item 3.1 no sentido de que aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão, manutenção ou atualização das respectivas gratificações de desempenho não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173/2020, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais.
93. Nesse sentido, se tiverem fundamento em determinação legal anterior à calamidade pública, não há vedação, não configurando criação ou majoração de vantagens, mas apuração de valor previamente estabelecido.
94. Quanto ao item 5, letra c) – em atenção a orientação exposta anteriormente, não há impedimento para que o período compreendido entre a publicação da LC nº 173/2020, 28/05/2020, até 31/12/2021 seja contado para aquisição do direito aos benefícios referidos no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020.
95. Na verdade, o que se restringe é o pagamento/fruição decorrente da implementação desses benefícios durante o período de eficácia determinado na Lei, a fim de proporcionar condições financeiras para que o Estado possa enfrentar a pandemia. Colacionamos trecho do referenciado parecer nº 16.244/20:

54. É dizer que nos casos em que se aplica, a vedação contida no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, **não está retirando do servidor o adicional por tempo de serviço e mecanismos similares de modo definitivo, mas criando uma restrição temporária, apenas quanto ao pagamento.**

Foi essa, afinal, a contrapartida exigida pela União, para o cumprimento do auxílio de que trata o inciso III, do art. 1º da Lei Complementar n. 173/2020.

96. Sobre o item 5, letra d) - Considerando a previsão de conversão de férias-prêmio em

espécie, nas situações elencadas no art. 117 do ADCT da Constituição Estadual, tratando-se, portanto, de direito constitucional assegurado anteriormente à calamidade pública em pauta, limitado ao saldo adquirido até 29/02/2004, o pagamento das férias-prêmio poderá ser realizado, mesmo quando os desligamentos (aposentadoria/exoneração) ocorrerem a partir de 28/05/2020.

97. No que concerne ao questionado no item 5, letra e) e f) – conforme já exposto, durante o período compreendido entre a publicação da LC nº 173/20, 28/05/2020, até 31/12/2021 não há impedimento para que este período seja contado para aquisição do direito às férias-prêmio. O que não pode ocorrer é a fruição das férias-prêmio adquiridas nesse período, mas nada impede a concessão da licença-prêmio anteriormente adquirida, desde que observada as considerações expostas na introdução deste tópico.
98. Sobre o item 5, letra g) – o servidor que comprove o implemento de tempo para aposentadoria, ainda que no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, pode ser afastado preliminarmente, sendo beneficiado com o arredondamento de até 182 dias, nos termos do § 3º do art. 87 da Lei nº 869, de 1952 e pode computar as férias-prêmio (adquiridas até 16/12/1998) em dobro quando não gozadas, conforme prevê o inciso I do art. 114 do ADCT da Constituição Estadual.
99. Infere-se, que para essa situação, tal vedação não se aplica, pois, o texto aprovado excepciona expressamente da suspensão de contagem do tempo o período de efetivo exercício para fins de aposentadoria, e quaisquer outros fins. Desta forma, os mecanismos de contagem de tempo para a implementação dos requisitos para aposentadoria se mantêm incólumes.
100. Em relação a utilização dos supramencionados instrumentos de contagem fictícia de tempo para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, no que se refere ao disposto no art. 87 da Lei nº 869/52, o mesmo poderá ser utilizado para concessão e pagamento de adicionais que não sejam análogos aos mencionados do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020. Já os adicionais submetidos às restrições impostas pela LC nº 173/2020, quando o período aquisitivo for posterior a eficácia da legislação em tela, ainda que não haja vedação para utilização do referido mecanismo de contagem de tempo para sua implementação, o pagamento do benefício resultante estará temporariamente obstado.
101. Da mesma maneira, a utilização da contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas, visando a percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, conforme o inciso II do art. 114 do ADCT da Constituição Estadual, depende da natureza do adicional pretendido quando o período aquisitivo daquelas tiver ocorrido no período de eficácia da LC nº 173/2020.
102. Perceba-se que a vedação constante no art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, refere-se a concessão (fruição) das férias-prêmio e concessão (pagamento) dos adicionais mencionados. Na situação aventada, não ocorre o gozo das férias prêmio, mas a sua conversão em período adicional de tempo de serviço para fins de concessão de adicional.
103. Dessa forma, a referida contagem em dobro poderá ser utilizada para concessão e pagamento de adicionais que não sejam análogos aos mencionados do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, ainda que as férias-prêmio tenham sido adquiridas posteriormente à eficácia da LC nº 173/2020.
104. Já em relação aos adicionais submetidos às restrições impostas pela LC nº 173/2020, quando o período aquisitivo das férias-prêmio for posterior a eficácia da legislação em tela, ainda que não haja vedação para utilização do referido mecanismo de contagem de tempo para sua implementação, o pagamento do acréscimo remuneratório decorrente deverá ser postergado para 01/01/2022.

6. REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, NOMEAÇÕES, CRIAÇÃO E REMANEJAMENTO DE CARGOS E MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES

(...)

105. Os incisos IV e V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, suspendem a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, bem como a realização de concursos públicos. A norma federal prevê exceções, permitindo as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, o atendimento a medidas de combate à calamidade pública e hipóteses específicas de contratação temporária.
106. De modo geral, as proibições buscam a rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, mas considera-se que o objetivo da LC nº 173/2020 é evitar o incremento de despesa e não reduzir a despesa então existente ou preestabelecida ao seu espectro de eficácia.
107. Por essa razão, respondendo ao questionado no item 6.1.a) – entendemos que a reposição de cargo de chefia, de direção e de assessoramento pode ocorrer independentemente do período em que o cargo deixou de ser ocupado.
108. Apesar da reposição desses cargos de confiança, quando estes foram desocupados anteriormente a 28/05/20, tenha aptidão para elevar o patamar de despesas com os cargos deste gênero em relação ao período preexistente, a mesma será permitida se houver a adoção de alguma medida compensatória do valor acrescido, como o desligamento de outro cargo.
109. Observado esses pressupostos, ainda que a vacância tenha ocorrido antes de 28/05/2020, poderão ser consideradas para reposição de ocupantes de cargos chefia, de direção e de assessoramento, sendo que, em relação a estes últimos deve-se atentar para as observações a seguir.
110. Para além das vedações impostas pela LC nº 173/2020, importante chamar a atenção, mais uma vez, para o relatório publicado no DOE-MG em 30/05/2020 as despesas com pessoal no Estado de Minas Gerais excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a atrair a incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000 que estabelece: “*Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.*”
111. Nada obstante, conforme a orientação firmada pela consultoria jurídica da AGE, admite-se a reposição de cargos de provimento em comissão de direção ou chefia para além das áreas de educação, saúde e segurança em razão da imprescindibilidade de se manter a organização administrativa de comando das unidades administrativas dos órgãos e das entidades da Administração Pública, evitando-se, desse modo, a sua inexorável inoperância.
112. Afora isso, a reposição pressupõe, via de regra^[13], atribuição ao substituto do mesmo posto de seu antecessor e de estrutura de remuneração igual (ou menor) à dele. Não se olvida que a estrutura remuneratória de cargos em comissão pode ser afetada conforme o cargo seja provido em recrutamento amplo ou por servidor efetivo, em virtude da opção remuneratória autorizada pelo art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 2007.
113. Nesse caso, ainda que mantida a simbologia do cargo em comissão atribuída ao antecessor, poderá haver um aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal. Todavia, entende-se possível, excepcionalmente, que não seja considerado, para aferição do impacto financeiro, a remuneração do cargo isoladamente, desde que não haja o incremento global de despesa de pessoal, viabilizado pela adoção de alguma contrapartida, como a desoneração de gastos com outro cargo que irá suprir o aumento decorrente da reposição.
114. Quanto ao item 6.1.b) – entendemos que as vacâncias que ocorreram antes e após o

estado de calamidade pública poderão ser consideradas para reposição de ocupantes de cargos efetivos e/ou vitalícios, desde que observada a supracitada vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

115. Cumpre esclarecer, com relação às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, que a lei não restringiu as hipóteses de vacância, pelo que estão abrangidas todas as hipóteses previstas no art. 103 da Lei Estadual nº 869/52.
116. Em relação ao item 6.1.c) e d) – consideramos que as contratações temporárias não estão limitadas às hipóteses de vacância estabelecidas pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, mas deverão ser fundamentadas em lei, de acordo com art. 37, IX da Constituição Federal.
117. Consoante a ressalva prevista no art. 8º, inciso IV, as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020 não alteram a sistemática de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que não há autorização para se realizar contratações temporárias fora das hipóteses legalmente vigentes no Estado e em observância ao art. 37, IX da Constituição Federal.
118. Por outro lado, momentaneamente as contratações temporárias no âmbito do Estado de Minas Gerais devem observar as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
119. No que diz respeito aos concursos públicos, o art. 8º, inciso V da LC nº 173/2020 veda a realização de novos certames, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV. Entende-se por novo certame, aquele cujo edital ainda não tenha sido publicado.
120. Neste ponto, respondendo ao indagado no item 6.2.a) compreendemos que, desde que, o certame pretenda dar provimento a cargos em decorrência da vacância dos mesmos, não há óbice a continuidade dos concursos autorizados antes da publicação da LC nº 173/2020, ainda que o edital não tenha sido publicado. Ao revés, se o mesmo visar preencher novas vagas, ainda que criadas antes da vigência da lei federal em referência, a publicação do edital estaria vedada, por imposição do disposto no inciso V.
121. Por fim, cumpre trazer a seguinte observação: os concursos em andamento (edital publicado) ao tempo da edição da aludida lei federal se tiverem por finalidade o preenchimento de novas vagas, ainda que criadas antes da edição da lei em comento, apesar de não haver óbice ao seu prosseguimento, a admissão dos aprovados restaria obstaculizada pelo disposto no inciso IV, até 31/12/2021, uma vez que não se referem a reposição de vacâncias.
122. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao item 6.2.b) – O concurso público para ingresso no Curso Superior de Administração Pública – CSAP e posterior nomeação para cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, previsto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 18.975/2010, somente poderá ocorrer durante o período de aplicação da norma federal para reposição de vacâncias.
123. Sobre o item 6.3 – ressaltamos que designações de pessoal do magistério realizadas com base no art. 10 da Lei 10.254/1990, enquanto produziu efeitos^[14], trata-se de modalidade de contratação temporária, que nos termos da LC nº 173/2020 não está atrelada às hipóteses de vacância de cargos efetivos, mas deverão ser fundamentadas em lei, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal.
124. Quanto ao item 6.4.a) – entendemos que estará autorizado o remanejamento de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que implique em aumento da remuneração, desde que o fato gerador da adequação remuneratória atrelada ao novo local de trabalho, seja uma determinação legal anterior ao estado de calamidade pública.
125. Em relação ao item 6.4.b) – ressaltamos que o art. 8º da LC nº 173/2020 veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, assim, a transformação

de cargos sem impacto financeiro não se encontra proibida, podendo ser editada a respectiva norma.

126. No que se refere ao item 6.4.d) – primeiramente destacamos que a criação de cargos em comissão e função de confiança somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário RE 1.041.210 com repercussão geral reconhecida.
127. Embora haja previsão no §1º do art. 8º da LC nº 173/2020 no sentido de excepcionar a proibição de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa para as medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, a atual situação financeira do Estado impõe a observância da vedação estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 22 da LRF.
128. No tocante ao item 6.5) – A reorganização administrativa para promoção da racionalização, otimização de gastos e maior eficiência na prestação de serviços, amparada em Lei, mostra-se possível, ainda quando não seja configurada a reposição da vacância do mesmo cargo em comissão, desde que o resultado final da reestruturação não enseje aumento de despesa (art. 8º, II, da LC nº 173/2020).
129. Assim, nada impede que haja a decomposição de um cargo em comissão, que já tenha sido ocupado, em outros dois. Ou, ao contrário, que haja a junção de dois cargos em comissão, previamente ocupados, para a formação de um terceiro.
130. Diferentemente do que ocorre com os cargos efetivos e vitalícios, no que concerne a reposição de cargo em comissão, a LC nº 173/2020, art. 8º, IV não a vincula às situações de vacância do cargo paradigma, razão pela qual não há óbice no seu provimento, caso o mesmo seja modificado ou de alguma forma atingido por alguma reestruturação orgânica, desde que não haja aumento global de despesa com os cargos da mesma natureza.

7. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM CASO DE ATOS PUBLICADOS OU CONCESSÕES REALIZADAS QUE CONTRARIAM AS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LCP 173/2020

(...)

131. Por derradeiro, o consulente questiona, qual a medida a ser adotada, em relação a eventuais atos administrativos que tenham sido emanados em desacordo com a orientação jurídica ora esposada.
132. Nesses casos, via de regra, o ato deverá ser anulado, observando o devido processo legal, uma vez que dele decorrem efeitos favoráveis para os destinatários. Não obstante, situações específicas devem ser objeto de análise, em cada caso.
133. Em relação aos beneficiários de boa-fé, há de se observar a tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*
134. A mesma sorte impõe-se em relação aos atos de nomeação publicados após a vigência da LC nº 173/2020, em desacordo com o disposto no inciso IV. Com efeito, se a Administração, ao praticar o ato, feriu a ordem jurídica, tem o dever de invalidar o ato, mas não pode se locupletar às custas de seu ilícito, razão pela qual não haverá prejuízo da remuneração do servidor pelo serviço prestado.
135. Em hipóteses desta ordem, se o servidor estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

136. Ante o exposto, considerando a estrita análise jurídica dos questionamentos formulados pela consulente, bem como a conformidade com as respectivas normas de regência, sem quaisquer interferências nos critérios de oportunidade e conveniência sob os quais se pauta o Administrador Público, esta Consultoria Jurídica apresenta seu entendimento por meio da fundamentação constante no corpo deste Parecer.
137. É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

Rafael Ferreira Toledo

Procurador do Estado de Minas Gerais
Assessor Jurídico Chefe da SEPLAG
MASP- 1.332.856-2 | OAB/MG nº 119.102

De acordo,

Wallace Alves Dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG nº 79.700 – MASP n. 1.083.139-4

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

Sérgio Pessoa de Paula e Castro

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 270-271/1930.

[2] SAMPAIO JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação, pág., 291. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

[3] O artigo 11 da LC nº 173/20 dispõe que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

[4] A integridade no direito requer que a interpretação jurídica se apresente como a extensão da história institucional do direito. Ao decidir um novo caso, cada intérprete deve considerar-se como “parceiro de um complexo empreendimento em cadeia do qual as decisões, estruturas, convenções e práticas do passado são a história da comunidade” (DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005a).

[5] RETROATIVIDADE MÍNIMA, TEMPERADA OU MITIGADA → “... a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a data em que ela entra em vigor.” Isto é, prestações futuras de negócios anteriores ao advento da nova lei. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado, pág. 127, 13 ed.rev., atual. e ampl.ed. Saraiva, 2009).

[6] Art. 18 da Constituição Federal: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

[7] <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103782&ts=1592596292368&disposition=inline>

[8] Vide comentário ao item 6.5 da consulta.

[9] Parecer AGE nº 16.232/20.

[10] A integridade no direito requer que a interpretação jurídica se apresente como a extensão da história institucional do direito. Ao decidir um novo caso, cada intérprete deve considerar-se como “parceiro de um complexo empreendimento em cadeia do qual as decisões, estruturas, convenções e práticas do passado são a história da comunidade” (DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005a).

[11] Nesse sentido é o Parecer AGE nº 16.244/20.

[12] Art. 12 – Parágrafo único – O Adveb será atribuído mensalmente ao servidor a que se refere o caput e terá como base de cálculo valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do servidor, **a cada cinco anos de efetivo exercício**, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.

[13] Vide comentário ao item 6.5 da consulta.

[14] O referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Adi 5267.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Toledo, Procurador(a) do Estado**, em 22/07/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 22/07/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 22/07/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17328637** e o código CRC **83734043**.

Referência: Processo nº 1500.01.0139592/2020-97

SEI nº 17328637



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e servidores públicos estaduais

Número: 16.424

Data: 03 de fevereiro de 2022

Classificação Temática: servidor público/tempo de serviço

Precedentes: Parecer Jurídico nº 16.229/2020, Parecer Jurídico 16.232/2020, Parecer Jurídico nº 16.244/2020, Parecer Jurídico nº 16.247/2020.

Ementa:

DIREITO PÚBLICO. QUESTIONAMENTOS/ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL E DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. EFICÁCIA ERGA OMNES DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DIVERSAS (Rcl 47.793, Rcl 48.153, Rcl 48.157, Rcl 48.160, Rcl 48.178, Rcl 48.209, Rcl 48.214, Rcl 48.276, Rcl 48.277, Rcl 48.735, Rcl 48.801, Rcl 49.054, Rcl 49.126, Rcl 49.633 e Rcl 50.963) E PROVIMENTO NO SENTIDO DE RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIs. TEMA 1137-RG. PARECER NORMATIVO DO TCE/MG. NECESSIDADE DE REVISÃO DE ATOS. ORIENTAÇÃO.

Referências normativas: Constituição Federal. Lei Complementar nº 173/2020 - art. 8º, inciso IX.

RELATÓRIO

1. A Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEPLAG/DCCCR nº 138/2021, solicita manifestação desta Consultoria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, no que se refere ao cômputo de tempo para adicionais por tempo de serviço.
2. Narra a Consulente que a Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº

4/2020, editada em decorrência do disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, determinou, com lastro no entendimento firmado por esta Advocacia-Geral do Estado nos Pareceres Jurídicos nºs 16.244/2020 e 16.247/2020, a suspensão dos efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, não estabelecendo, porém, restrição à publicação das vantagens, considerando o cômputo de tempo de serviço durante o período citado.

"1.1 - Os Adicionais por Tempo de Serviço dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, como os Quinquênios, os Adicionais de Valorização da Educação Básica - ADVEB - e os Biênios, com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

1.2 - Ainda que não haja efeitos financeiros entre 28/05/2020 e 31/12/2021, os Adicionais por Tempo de Serviço deverão ser reconhecidos pelo Estado, mediante a publicação dos correspondentes atos de concessão no 'Minas Gerais', a serem providenciados pelas unidades de RH a partir da implementação do direito, fazendo expressa referência quanto à produção dos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022..."

3. Explicita haver tomado ciência, posteriormente, de posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, aparentemente, conflitaria com a adotada pelo Executivo estadual. Em parecer emitido diante de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo do Processo nº 1095597 (35591716), por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;

2) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

3) entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

4) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo

período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se - e somente se - este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

5) a Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público;

4. Além disso, a Consulente anexa ao processo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Reclamação nº 48.464/SP. A reclamação foi julgada procedente, pelo descumprimento das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, por haver a autoridade reclamada determinado a contagem do tempo como período aquisitivo, mesmo suspendendo o pagamento das vantagens e da fruição, conforme trecho abaixo transcrito:

“7. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, a autoridade reclamada descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, nas quais reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.”

5. Assim, a Consulente questiona a manutenção do entendimento firmado por esta AGE nos Pareceres Jurídicos nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, quanto à interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

6. Este, em suma, o relatório. Passa-se à análise.

PARECER

7. A consulta centra-se na interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

8. A Lei Complementar nº 173, de 2020, é indubitavelmente polêmica, não por acaso contra ela foram ajuizadas inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (cf. ADI 6465, ADI 6444, ADI 6485, ADI 6542, ADI 6442, ADI

6447, ADI 6450, ADI 6525, ADI 6456), fora outras tantas ações no Supremo Tribunal Federal e nos demais Tribunais por todo o país, sendo o artigo 8º o mais emblemático, uma vez que estabelece medidas restritivas no tocante a despesas com pessoal para todos os entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, para muitos, afrontaria o Pacto Federativo.

9. Aliás, mesmo antes de sua conversão em Lei, o dispositivo de congelamento de gastos, como comumente chamado o artigo 8º da LC nº 173/2020, já era alvo de inflamadas críticas, especialmente por parte de entidades representativas de classes de servidores.

10. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tão logo publicada a lei complementar, esta Advocacia-Geral do Estado foi instada a se manifestar acerca da interpretação a ser conferida ao inciso IX.

11. Em se tratando de norma recém editada, cuja constitucionalidade antes mesmo de seu nascedouro vinha sendo questionada, esta AGE buscou promover a interpretação que entendia e que, *concessa maxima venia* a posições em contrário, ainda entende, frisa-se, mais consentânea com os ditames da Carta Magna.[\[1\]](#)

12. Sendo assim, a AGE se pronunciou, nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, no sentido de que a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado, que lhe são conferidos legalmente. Nessa senda, merece destaque a ressalva constante da parte final do inciso que evidencia que a norma não visa prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins.

13. De tal sorte, entendeu-se que a única exegese que se poderia extrair do dispositivo, mediante uma interpretação sistemática[\[2\]](#) e teleológica[\[3\]](#), observado o escopo do “caput” do artigo 8º, inegavelmente voltado para evitar maior endividamento dos entes federados, seria de que o inciso IX obstaría apenas a concessão de efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021. Nesse sentido, anota o Parecer nº 16.244/2020:

“A exegese do inciso IX, do art. 8º deve ser feita em conjunto com o disposto no ‘caput’ do mesmo artigo, de forma sistemática e teleológica em relação à toda lei que visa proporcionar condições financeiras para que o Estado possa enfrentar a COVID-19.

55. Portanto, a restrição do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, deve ser entendida no sentido de que o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deve ser contado para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares no mesmo período. O referido prazo pode ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares, mas os pagamentos só podem ser feitos a partir de 01 de janeiro de 2022, com efeito prospectivo, vedado o pagamento de valores retroativos, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Complementar n. 173/2020. Esse entendimento é reforçado pela norma disposta no §3º, no art. 8º, da LC 173/2020, vazada nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

(...) 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente

sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

56. Referida norma prevê que a LDO e a LOA, no planejamento orçamentário do ente federado, possa prever concessões e pagamento de vantagens pecuniárias vedadas pelo art. 8º, da LC nº 173/2020, 'desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade', isto é, não poderão prever concessões e pagamentos dos valores 'em atraso' com relação ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, porque implicaria em retroatividade expressamente vedada. As leis orçamentárias só podem fazer a previsão de modo prospectivo e posterior ao limite temporal de 31/12/2021.

57. Esta alteração está na linha dos julgados do STF que sustentam inexistir direito adquirido a regime jurídico para os agentes públicos. Assim manifestamos no Parecer AGE/CJ nº 16.132: O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico[2].

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020."

14. Não obstante, embora tenhamos convicção que esse entendimento seria o que comportaria a melhor exegese do dispositivo, e que não por outro motivo era também perfilhado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo [4], fato é que essa interpretação **não** fora acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Primeiro, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, nas quais, no que aqui interessa, houve o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE

CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...) 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

16. Insta ressaltar que por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, **a decisão proferida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante.**

17. Além disso, no Recurso Extraordinário nº 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pela 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales, o qual, em suma, posicionou-se pela “inaplicabilidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/20 na esfera estadual”, o STF fixou a seguinte tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19)”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA

FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Tese: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021)

18. Observa-se que tanto as decisões das ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525 quanto do RE nº 1311742 apenas afirmaram a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, não adentrando nas particularidades de seus incisos.

19. Com efeito, mesmo diante da declaração de constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, inúmeras decisões judiciais foram proferidas seguindo a mesma linha de entendimento adotada por esta AGE, ou seja, admitindo que o inciso IX do artigo 8º não obsta a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. **Em face dessas decisões, porém, foram ajuizadas diversas Reclamações (Rcl 47.793, Rcl 48.153, Rcl 48.157, Rcl 48.160, Rcl 48.178, Rcl 48.209, Rcl 48.214, Rcl 48.276, Rcl 48.277, Rcl 48.735, Rcl 48.801, Rcl 49.054, Rcl 49.126, Rcl 49.633 e Rcl 50.963), as quais vêm sendo julgadas procedentes, entendendo os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo uníssono, assim como na decisão juntada aos autos proferida pela Ministra Cármen Lúcia (Rcl 48.464), pela ofensa às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.**

20. Para esposar a posição do STF, releva transcrever, parcialmente, a decisão proferida, na Rcl 48.157, DJe de 7/7/202, pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“No caso concreto, a Autoridade Reclamada, sob o argumento de que, ‘para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma’, decidiu o seguinte (doc. 18, fls. 217-220):

O cerne da questão consiste em aferir se a aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afrontaria a autonomia administrativa do Estado de São Paulo, ou seja, se a aludida lei pode alterar o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais. Recentemente, em março de 2021, o C. STF, em decisão Plenária no julgamento das ADIs 6447, 6525, 6442 e 6450, decidiu pela constitucionalidade da referida norma (art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020). Insta ressaltar que se trata de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual a decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, prejudicando eventual controle incidental de constitucionalidade dos dispositivos contidos na referida Lei. Além das ADIs acima mencionadas, consoante decisão do Pretório Excelso, a questão trazida no

presente processo foi submetida à sistemática de repercussão geral no seguinte tema: RE 1.311.742 (Tema 1137 - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19)), no qual o STF fixou a seguinte tese: 'É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)'. Entretanto, a procedência parcial da ação ainda é de rigor, não em razão da inconstitucionalidade apontada no Acórdão recorrido, mas pelas razões abaixo elencadas. Com efeito, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8 da LC 173/20, pelas ADIs e pelo Tema 1137, no entendimento desta Turma, o recurso da FESP ainda merece parcial provimento. De início, vale transcrever o dispositivo da lei em discussão: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso) A norma em exame vem sendo interpretada por alguns entes federativos como se estivesse vedando, pura e simplesmente, aos Estados e Municípios o cômputo do tempo de serviço dos seus servidores até 31.12.2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. Entretanto, não pode ser assim. Por isso, para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma, qual seja, há vedação da contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no caput do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Sem perder de vista que está previsto no inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020: sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, uma vez que basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Com essa interpretação, a norma atacada não pode ser inquinada de inconstitucional. Esse entendimento, aliás, foi recentemente sufragado pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo Interno nº 2128860- 87.2020.8.26.0000/50000, assim ementado: (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o direito aos adicionais com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a licença-prêmio, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e

concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser completamente suprimido. Por tal motivo, a recorrente deve dar continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Assim, incabível a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais valores ou sua fruição no prazo estabelecida no art. 8º, da LC nº 173/2020, ou mesmo o reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio e demais vantagens em pecúnia, diante do entendimento do C. STF quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 (ADIs e Tema 1137 do STF, acima mencionados). Logo, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da referida lei, a procedência parcial da ação ainda é de rigor.

Portanto, com tais considerações, e fazendo esta Turma a reapreciação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o V. Acórdão e a r. sentença merecem reparos para julgar parcialmente procedente a ação. Ante o exposto, reapreciado o recurso, reforma-se o V. Acórdão, no tocante à constitucionalidade da Lei LC 173/20, para, em seguida, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda, a fim de suspender os pagamentos e a fruição dos benefícios de adicionais temporais no período de 28/5/2020 a 31/12/2021, mas declarando-se o direito de a parte autora ter anotado tais períodos para efeitos de adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte) e licença prêmio, com o consequente apostilamento do direito em suas fichas funcionais.

Com efeito, ao afirmar que ‘a norma em questão deve ser interpretada de outra forma para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo,’ bem como que ‘com essa interpretação, a norma atacada não pode ser inquinada de inconstitucional’, o Juízo Reclamado acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada e reafirmada em Repercussão Geral, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a ‘impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente’ (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995). **Destaque-se, também, que houve manifestação expressa nos precedentes paradigmas citados quanto à compatibilidade entre a norma e o Pacto Federativo, motivo pelo qual mostra-se desalinhada ao que decidido por esta CORTE a nova interpretação dada pela Autoridade Reclamada à norma.** Veja o que dito nas ADIs:

2. Das inconstitucionalidades materiais 2.1 Do Pacto Federativo (...) Em relação às ADIs 6450 e 6525, questiona-se a validade constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos. Sem razão. (...) analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19. Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que ‘a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio’, substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria. É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, ‘o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal’.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando ‘continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021’, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo. A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão,

prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que outra seja proferida, em observância às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.” (g.n.)

21. Recursos Extraordinários que discutiam a interpretação do artigo 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020, em especial a possibilidade de cômputo do tempo de serviço, também foram, de plano, julgados pelos relatores, com base no artigo 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da tese fixada no tema 1137-RG (cf. RE nº 1354540/SP e ARE nº 1316704/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, RE nº 1340828, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

22. Acresça-se às decisões proferidas pelo STF, conforme apontado pela Consulente, haver o Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais exarado Parecer, cujas teses, fixadas em caráter normativo, igualmente vão de encontro ao entendimento esposado nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020.

23. Diante do cenário jurisprudencial retratado, **conquanto firmes e conscientes de nossa posição**, a prudência recomenda a revisitação dos aludidos Pareceres[5], de maneira a orientar os Gestores, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões com eficácia geral e força vinculante, a adotarem a interpretação literal do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

24. Dito isso, considerando a linha de entendimento que vinha sendo seguido até aqui, de que a vedação do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 abarcaria apenas o pagamento, não se pode olvidar que houve o cômputo do período aquisitivo em favor dos servidores e que, mais ainda, muitos atos podem ter sido publicados, conferindo aos servidores adicionais de tempo de serviço. Atos esses que não podem ser, simplesmente, apagados ou tornados sem efeito, como se nunca tivessem existido, uma vez que repercutem na esfera de direito de servidores, possuindo cada qual suas peculiaridades.

25. Assim, caberá a Administração, no exercício da autotutela, promover a revisão dos aludidos atos, observado o devido processo legal, garantindo-se aos servidores os direitos à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Mais que isso. Na esteira do que já havíamos mencionado, exemplificativamente, no Parecer nº 16.247/2020, é preciso que a Administração haja com temperamento, a fim de divisar os casos que não chegaram a produzir efeitos concreto e que, por isso, poderiam comportar desfazimento, daqueles em que já se constituiu novo direito ou status jurídico e nos quais o servidor estava investido de boa-fé.

26. Confira-se:

"131. Por derradeiro, o consulente questiona, qual a medida a ser adotada, em relação a eventuais atos administrativos que tenham sido emanados em desacordo com a orientação jurídica ora

esposada.

132. Nesses casos, via de regra, o ato deverá ser anulado, observando o devido processo legal, uma vez que dele decorrem efeitos favoráveis para os destinatários. Não obstante, situações específicas devem ser objeto de análise, em cada caso.

133. Em relação aos beneficiários de boa-fé, há de se observar a tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

134. A mesma sorte impõe-se em relação aos atos de nomeação publicados após a vigência da LC nº 173/2020, em desacordo com o disposto no inciso IV. Com efeito, se a Administração, ao praticar o ato, feriu a ordem jurídica, tem o dever de invalidar o ato, mas não pode se locupletar às custas de seu ilícito, razão pela qual não haverá prejuízo da remuneração do servidor pelo serviço prestado.

135. Em hipóteses desta ordem, se o servidor estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração".

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, é preciso reiterar o entendimento consagrado nesta Casa de que os pareceres são opiniões jurídicas e que a divergência, embora muitas vezes indesejável, é própria da dialética e lugar comum na ciência do direito, que tem, na sua lógica, o monopólio da decisão final a respeito da constitucionalidade das normas conferido ao Supremo Tribunal Federal.

28. As decisões proferidas pelo Pretório Excelso são posteriores aos pareceres emitidos por esta Advocacia-Geral do Estado, que continua a entender que a interpretação ideal das normas introduzidas pelo artigo 8º da LC nº 173/2020 deveria ser a de que a vedação contida no inciso IX desse dispositivo não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado. A nosso ver, o interstício de tempo decorrido no período de vigência da LC nº 173/2020 deveria ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares e os seus pagamentos deveriam ter efeito prospectivo, incidindo apenas e tão somente a partir de 01 de janeiro de 2022, com vedação de pagamento de valores retroativos, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020.

29. Mas em que pese ter lastro em doutrina, em decisões judiciais de abalizados Tribunais e em diversas manifestações jurídicas (basta ver a quantidade de ADIs propostas contra o art. 8º, acreditando que ele violava o princípio da autonomia federativa, entre outras vicissitudes - item 8 acima), não foi esse o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal. Logo, entre o que deveria ser e o que realmente ocorreu, é preciso não perder de vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal e o próprio parecer normativo expedido pelo TCE/MG são, todos, posteriores às manifestações expedidas por esta Casa.

30. O que está diante da Consulente e desta Advocacia-Geral, portanto, não é de nova interpretação sobre a interpretação do direito. Mas de cumprimento de decisão judicial proferida por quem detém, constitucionalmente, capacidade de, por suas decisões, vincular a todos. Ainda que a mudança de rumo e a anulação de atos administrativos possa gerar um incremento no contencioso, com a propositura de ações pelos que se sentirem prejudicados, isso não estará ocorrendo por força das orientações expedidas pela Advocacia-Geral (que, inclusive, eram convergentes com a de muitos outros Estados e Procuradorias do país), mas pela **superveniência** de decisão(ões) judicial(is) proferida(s) em ação(ões) com eficácia geral sobre todos e força vinculante para todos os órgãos do Judiciário.

31. Era o que nos competia examinar.

32. À consideração superior.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2022.

Carolina Borges Monteiro
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 - MASP 1211251-2

Aprovo a d. manifestação expedida pela Procuradora Carolina Borges Monteiro, recomendando que o Setor Administrativo da Consultoria Jurídica lance em seus controles e à margem dos Pareceres nº 16.229/2020, nº 16.232/2020, nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020 anotação no sentido de que referidos estudos anteriores devem, sempre, ser examinados em conjunto com o presente.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] "Compete à exegese construtora 'fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito' (4). Mergulhe, profundamente, nas ondas do objetivo, participando da realidade (5). O intérprete não cria prescrições, nem posterga as existentes; deduz a nova regra, para um caso concreto, do conjunto das disposições vigentes, consentâneas com o progresso geral; e assim obedece ao conceito de Paulo – Non ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat – 'da regra se não extraia o Direito, ao contrário, com o Direito, tal qual na essência ele é, construa-se a regra' (6)". (Maximiliano, Carlos. Coleção Fora de Série (p. 43). Forense. Edição do Kindle.)

[2] Nas palavras do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, "a ordem, jurídica é um sistema, e como tal, deve ser dotada de unidade e harmonia." (Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e*

a construção do novo modelo. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 284. Inocêncio Martires Coelho ressalta: “Chama-se interpretação sistemática aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o direito privado, o direito penal, por exemplo) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se deva entender com essa expressão), e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado espírito do sistema, mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.(...) 233. As proposições jurídicas contidas numa lei não estão simplesmente umas ao lado das outras, mas estão relacionadas entre si de diferente modo e só na sua recíproca delimitação e no seu jogo concertado produzem uma regulação. A ordem jurídica não consiste num acervo de proposições jurídicas, mas em regulações. Cada proposição jurídica, inclusive uma proposição jurídica completa, é sempre considerada pela Jurisprudência como parte de uma regulação mais ampla. O sentido de cada proposição jurídica só se infere, as mais das vezes, quando se a considera como parte da regulação a que pertence.[209]” (INOCENCIO MARTIRES COELHO. IDP - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA (Locais do Kindle 6369-6387). Saraiva. Edição do Kindle).

[3] O elemento teleológico leva em consideração o fim da lei, o resultado que ela precisa atingir em sua atuação prática. “A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida (6). Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país, ou o mundo, quando a norma surgiu (7). O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres na hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado eficaz (8). O fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões de Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias (9). Por conseguinte, não basta determinar finalidade prática da norma, a fim de reconstituir o seu verdadeiro conteúdo; cumpre verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isto não aconteceu, deve-se dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral (10). 162 – Não se deve ficar aquém, nem passar além do escopo referido; o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos. Respeita-se esta, e concilia-se com o fim (1).”(Maximiliano, Carlos. Coleção Fora de Série (p. 139). Forense. Edição do Kindle.)

[4] REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GARANTIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Adequação do mandado de segurança, porquanto não se busca discutir lei em tese, mas evitar os efeitos concretos de ato normativo, mormente em razão da incidência imediata sobre a esfera jurídica do impetrante. Mérito. A Lei Complementar nº 173/2020, que implementou o programa nacional de enfrentamento à pandemia, operando alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, determinou somente a

suspensão do pagamento dos benefícios dos servidores relacionados ao tempo de serviço, bem como sua fruição, em nada alterando a respectiva contagem. O intuito é apenas resguardar a saúde financeira dos entes federativos em virtude da queda na arrecadação tributária, sem extrair direitos constitucionais do servidor público. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. TJSP. Segurança concedida. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058092-91.2020.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Recurso inominado - Lei Complementar nº 173/2020 que suspendeu até o dia 31 de dezembro de 2021 o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço - Recurso da FESP pretendendo a reforma da decisão para aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 - Possibilidade de suspensão dos pagamentos ou fruição de benefícios durante o período abrangido pela legislação restritiva - Recurso não provido - Sentença mantida (TJ-SP - RI: 10056282820218260224 SP 1005628-28.2021.8.26.0224, Relatora: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 30/04/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021). Colhe do voto da Relatora:

O cerne da questão consiste em aferir se a aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afrontaria a autonomia administrativa do Estado de São Paulo, ou seja, se a aludida lei pode alterar o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais.

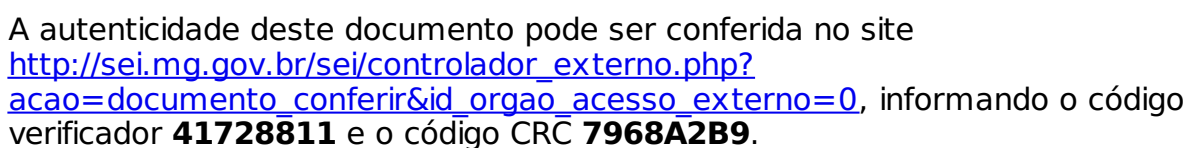
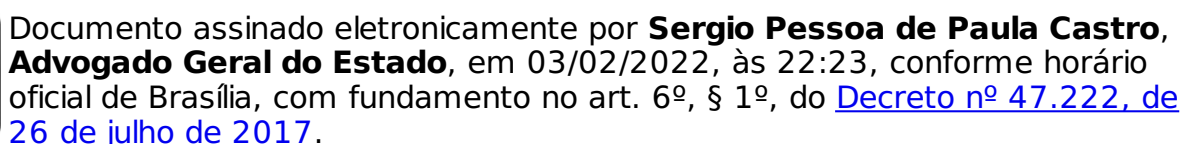
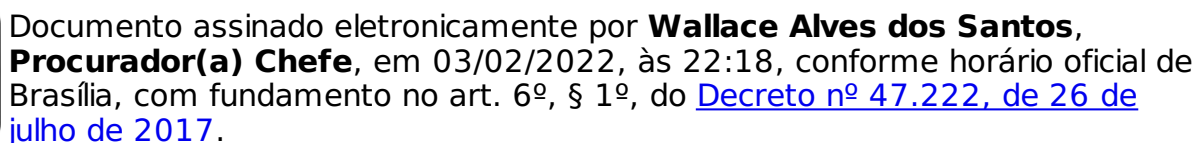
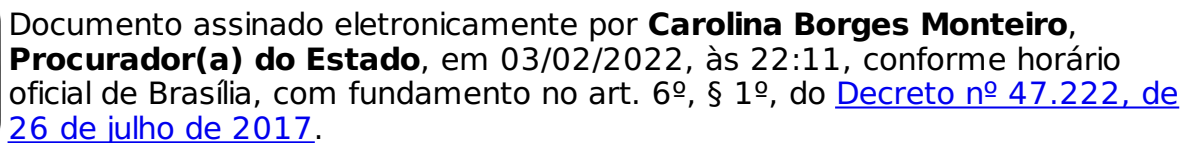
Com efeito, a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, na parte que interessa a presente demanda, assim dispõe:

“Art. 8º: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

O inc IX do art. 8º da LC 173/20 dispõe que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada caso representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no “caput” do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.

A norma ressalva: “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício”, razão pela qual a impossibilidade de contagem deste período como “aquisitivo” deve ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, uma vez que



SEI n° 41728811



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e servidores públicos estaduais

Número: 16.424

Data: 03 de fevereiro de 2022

Classificação Temática: servidor público/tempo de serviço

Precedentes: Parecer Jurídico nº 16.229/2020, Parecer Jurídico 16.232/2020, Parecer Jurídico nº 16.244/2020, Parecer Jurídico nº 16.247/2020.

Ementa:

DIREITO PÚBLICO. QUESTIONAMENTOS/ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL E DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. EFICÁCIA ERGA OMNES DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DIVERSAS (Rcl 47.793, Rcl 48.153, Rcl 48.157, Rcl 48.160, Rcl 48.178, Rcl 48.209, Rcl 48.214, Rcl 48.276, Rcl 48.277, Rcl 48.735, Rcl 48.801, Rcl 49.054, Rcl 49.126, Rcl 49.633 e Rcl 50.963) E PROVIMENTO NO SENTIDO DE RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIs. TEMA 1137-RG. PARECER NORMATIVO DO TCE/MG. NECESSIDADE DE REVISÃO DE ATOS. ORIENTAÇÃO.

Referências normativas: Constituição Federal. Lei Complementar nº 173/2020 - art. 8º, inciso IX.

RELATÓRIO

1. A Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEPLAG/DCCCR nº 138/2021, solicita manifestação desta Consultoria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, no que se refere ao cômputo de tempo para adicionais por tempo de serviço.
2. Narra a Consulente que a Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº

4/2020, editada em decorrência do disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, determinou, com lastro no entendimento firmado por esta Advocacia-Geral do Estado nos Pareceres Jurídicos nºs 16.244/2020 e 16.247/2020, a suspensão dos efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, não estabelecendo, porém, restrição à publicação das vantagens, considerando o cômputo de tempo de serviço durante o período citado.

"1.1 - Os Adicionais por Tempo de Serviço dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, como os Quinquênios, os Adicionais de Valorização da Educação Básica - ADVEB - e os Biênios, com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

1.2 - Ainda que não haja efeitos financeiros entre 28/05/2020 e 31/12/2021, os Adicionais por Tempo de Serviço deverão ser reconhecidos pelo Estado, mediante a publicação dos correspondentes atos de concessão no 'Minas Gerais', a serem providenciados pelas unidades de RH a partir da implementação do direito, fazendo expressa referência quanto à produção dos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022..."

3. Explicita haver tomado ciência, posteriormente, de posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, aparentemente, conflitaria com a adotada pelo Executivo estadual. Em parecer emitido diante de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo do Processo nº 1095597 (35591716), por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;

2) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

3) entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

4) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo

período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se - e somente se - este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

5) a Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público;

4. Além disso, a Consulente anexa ao processo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Reclamação nº 48.464/SP. A reclamação foi julgada procedente, pelo descumprimento das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, por haver a autoridade reclamada determinado a contagem do tempo como período aquisitivo, mesmo suspendendo o pagamento das vantagens e da fruição, conforme trecho abaixo transcrito:

“7. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, a autoridade reclamada descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, nas quais reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.”

5. Assim, a Consulente questiona a manutenção do entendimento firmado por esta AGE nos Pareceres Jurídicos nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, quanto à interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

6. Este, em suma, o relatório. Passa-se à análise.

PARECER

7. A consulta centra-se na interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

8. A Lei Complementar nº 173, de 2020, é indubitavelmente polêmica, não por acaso contra ela foram ajuizadas inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (cf. ADI 6465, ADI 6444, ADI 6485, ADI 6542, ADI 6442, ADI

6447, ADI 6450, ADI 6525, ADI 6456), fora outras tantas ações no Supremo Tribunal Federal e nos demais Tribunais por todo o país, sendo o artigo 8º o mais emblemático, uma vez que estabelece medidas restritivas no tocante a despesas com pessoal para todos os entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, para muitos, afrontaria o Pacto Federativo.

9. Aliás, mesmo antes de sua conversão em Lei, o dispositivo de congelamento de gastos, como comumente chamado o artigo 8º da LC nº 173/2020, já era alvo de inflamadas críticas, especialmente por parte de entidades representativas de classes de servidores.

10. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tão logo publicada a lei complementar, esta Advocacia-Geral do Estado foi instada a se manifestar acerca da interpretação a ser conferida ao inciso IX.

11. Em se tratando de norma recém editada, cuja constitucionalidade antes mesmo de seu nascedouro vinha sendo questionada, esta AGE buscou promover a interpretação que entendia e que, *concessa maxima venia* a posições em contrário, ainda entende, frisa-se, mais consentânea com os ditames da Carta Magna.[\[1\]](#)

12. Sendo assim, a AGE se pronunciou, nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, no sentido de que a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado, que lhe são conferidos legalmente. Nessa senda, merece destaque a ressalva constante da parte final do inciso que evidencia que a norma não visa prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins.

13. De tal sorte, entendeu-se que a única exegese que se poderia extrair do dispositivo, mediante uma interpretação sistemática[\[2\]](#) e teleológica[\[3\]](#), observado o escopo do “caput” do artigo 8º, inegavelmente voltado para evitar maior endividamento dos entes federados, seria de que o inciso IX obstaria apenas a concessão de efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021. Nesse sentido, anota o Parecer nº 16.244/2020:

“A exegese do inciso IX, do art. 8º deve ser feita em conjunto com o disposto no ‘caput’ do mesmo artigo, de forma sistemática e teleológica em relação à toda lei que visa proporcionar condições financeiras para que o Estado possa enfrentar a COVID-19.

55. Portanto, a restrição do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, deve ser entendida no sentido de que o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deve ser contado para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares no mesmo período. O referido prazo pode ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares, mas os pagamentos só podem ser feitos a partir de 01 de janeiro de 2022, com efeito prospectivo, vedado o pagamento de valores retroativos, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Complementar n. 173/2020. Esse entendimento é reforçado pela norma disposta no §3º, no art. 8º, da LC 173/2020, vazada nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

(...) 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente

sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

56. Referida norma prevê que a LDO e a LOA, no planejamento orçamentário do ente federado, possa prever concessões e pagamento de vantagens pecuniárias vedadas pelo art. 8º, da LC nº 173/2020, 'desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade', isto é, não poderão prever concessões e pagamentos dos valores 'em atraso' com relação ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, porque implicaria em retroatividade expressamente vedada. As leis orçamentárias só podem fazer a previsão de modo prospectivo e posterior ao limite temporal de 31/12/2021.

57. Esta alteração está na linha dos julgados do STF que sustentam inexistir direito adquirido a regime jurídico para os agentes públicos. Assim manifestamos no Parecer AGE/CJ nº 16.132: O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico[2].

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020."

14. Não obstante, embora tenhamos convicção que esse entendimento seria o que comportaria a melhor exegese do dispositivo, e que não por outro motivo era também perfilhado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo [4], fato é que essa interpretação **não** fora acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Primeiro, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, nas quais, no que aqui interessa, houve o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE

CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...) 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

16. Insta ressaltar que por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, **a decisão proferida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante.**

17. Além disso, no Recurso Extraordinário nº 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pela 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales, o qual, em suma, posicionou-se pela “inaplicabilidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/20 na esfera estadual”, o STF fixou a seguinte tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19)”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA

FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Tese: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021)

18. Observa-se que tanto as decisões das ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525 quanto do RE nº 1311742 apenas afirmaram a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, não adentrando nas particularidades de seus incisos.

19. Com efeito, mesmo diante da declaração de constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, inúmeras decisões judiciais foram proferidas seguindo a mesma linha de entendimento adotada por esta AGE, ou seja, admitindo que o inciso IX do artigo 8º não obsta a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. **Em face dessas decisões, porém, foram ajuizadas diversas Reclamações (Rcl 47.793, Rcl 48.153, Rcl 48.157, Rcl 48.160, Rcl 48.178, Rcl 48.209, Rcl 48.214, Rcl 48.276, Rcl 48.277, Rcl 48.735, Rcl 48.801, Rcl 49.054, Rcl 49.126, Rcl 49.633 e Rcl 50.963), as quais vêm sendo julgadas procedentes, entendendo os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo unânime, assim como na decisão juntada aos autos proferida pela Ministra Cármen Lúcia (Rcl 48.464), pela ofensa às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.**

20. Para esposar a posição do STF, releva transcrever, parcialmente, a decisão proferida, na Rcl 48.157, DJe de 7/7/202, pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“No caso concreto, a Autoridade Reclamada, sob o argumento de que, ‘para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma’, decidiu o seguinte (doc. 18, fls. 217-220):

O cerne da questão consiste em aferir se a aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afrontaria a autonomia administrativa do Estado de São Paulo, ou seja, se a aludida lei pode alterar o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais. Recentemente, em março de 2021, o C. STF, em decisão Plenária no julgamento das ADIs 6447, 6525, 6442 e 6450, decidiu pela constitucionalidade da referida norma (art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020). Insta ressaltar que se trata de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual a decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, prejudicando eventual controle incidental de constitucionalidade dos dispositivos contidos na referida Lei. Além das ADIs acima mencionadas, consoante decisão do Pretório Excelso, a questão trazida no

presente processo foi submetida à sistemática de repercussão geral no seguinte tema: RE 1.311.742 (Tema 1137 - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19)), no qual o STF fixou a seguinte tese: 'É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)'. Entretanto, a procedência parcial da ação ainda é de rigor, não em razão da inconstitucionalidade apontada no Acórdão recorrido, mas pelas razões abaixo elencadas. Com efeito, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8 da LC 173/20, pelas ADIs e pelo Tema 1137, no entendimento desta Turma, o recurso da FESP ainda merece parcial provimento. De início, vale transcrever o dispositivo da lei em discussão: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso) A norma em exame vem sendo interpretada por alguns entes federativos como se estivesse vedando, pura e simplesmente, aos Estados e Municípios o cômputo do tempo de serviço dos seus servidores até 31.12.2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. Entretanto, não pode ser assim. Por isso, para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma, qual seja, há vedação da contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no caput do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Sem perder de vista que está previsto no inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020: sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, uma vez que basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Com essa interpretação, a norma atacada não pode ser inquinada de inconstitucional. Esse entendimento, aliás, foi recentemente sufragado pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo Interno nº 2128860- 87.2020.8.26.0000/50000, assim ementado: (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o direito aos adicionais com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a licença-prêmio, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e

concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser completamente suprimido. Por tal motivo, a recorrente deve dar continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Assim, incabível a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais valores ou sua fruição no prazo estabelecida no art. 8º, da LC nº 173/2020, ou mesmo o reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio e demais vantagens em pecúnia, diante do entendimento do C. STF quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 (ADIs e Tema 1137 do STF, acima mencionados). Logo, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da referida lei, a procedência parcial da ação ainda é de rigor.

Portanto, com tais considerações, e fazendo esta Turma a reapreciação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o V. Acórdão e a r. sentença merecem reparos para julgar parcialmente procedente a ação. Ante o exposto, reapreciado o recurso, reforma-se o V. Acórdão, no tocante à constitucionalidade da Lei LC 173/20, para, em seguida, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda, a fim de suspender os pagamentos e a fruição dos benefícios de adicionais temporais no período de 28/5/2020 a 31/12/2021, mas declarando-se o direito de a parte autora ter anotado tais períodos para efeitos de adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte) e licença prêmio, com o consequente apostilamento do direito em suas fichas funcionais.

Com efeito, ao afirmar que ‘a norma em questão deve ser interpretada de outra forma para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo,’ bem como que ‘com essa interpretação, a norma atacada não pode ser inquinada de inconstitucional’, o Juízo Reclamado acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada e reafirmada em Repercussão Geral, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a ‘impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente’ (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995). **Destaque-se, também, que houve manifestação expressa nos precedentes paradigmas citados quanto à compatibilidade entre a norma e o Pacto Federativo, motivo pelo qual mostra-se desalinhada ao que decidido por esta CORTE a nova interpretação dada pela Autoridade Reclamada à norma.** Veja o que dito nas ADIs:

2. Das inconstitucionalidades materiais 2.1 Do Pacto Federativo (...) Em relação às ADIs 6450 e 6525, questiona-se a validade constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos. Sem razão. (...) analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19. Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que ‘a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio’, substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria. É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, ‘o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal’.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando ‘continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021’, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo. A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão,

prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que outra seja proferida, em observância às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.” (g.n.)

21. Recursos Extraordinários que discutiam a interpretação do artigo 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020, em especial a possibilidade de cômputo do tempo de serviço, também foram, de plano, julgados pelos relatores, com base no artigo 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da tese fixada no tema 1137-RG (cf. RE nº 1354540/SP e ARE nº 1316704/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, RE nº 1340828, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

22. Acresça-se às decisões proferidas pelo STF, conforme apontado pela Consulente, haver o Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais exarado Parecer, cujas teses, fixadas em caráter normativo, igualmente vão de encontro ao entendimento esposado nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020.

23. Diante do cenário jurisprudencial retratado, **conquanto firmes e conscientes de nossa posição**, a prudência recomenda a revisitação dos aludidos Pareceres[5], de maneira a orientar os Gestores, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões com eficácia geral e força vinculante, a adotarem a interpretação literal do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

24. Dito isso, considerando a linha de entendimento que vinha sendo seguido até aqui, de que a vedação do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 abarcaria apenas o pagamento, não se pode olvidar que houve o cômputo do período aquisitivo em favor dos servidores e que, mais ainda, muitos atos podem ter sido publicados, conferindo aos servidores adicionais de tempo de serviço. Atos esses que não podem ser, simplesmente, apagados ou tornados sem efeito, como se nunca tivessem existido, uma vez que repercutem na esfera de direito de servidores, possuindo cada qual suas peculiaridades.

25. Assim, caberá a Administração, no exercício da autotutela, promover a revisão dos aludidos atos, observado o devido processo legal, garantindo-se aos servidores os direitos à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Mais que isso. Na esteira do que já havíamos mencionado, exemplificativamente, no Parecer nº 16.247/2020, é preciso que a Administração haja com temperamento, a fim de divisar os casos que não chegaram a produzir efeitos concreto e que, por isso, poderiam comportar desfazimento, daqueles em que já se constituiu novo direito ou status jurídico e nos quais o servidor estava investido de boa-fé.

26. Confira-se:

"131. Por derradeiro, o consulente questiona, qual a medida a ser adotada, em relação a eventuais atos administrativos que tenham sido emanados em desacordo com a orientação jurídica ora

esposada.

132. Nesses casos, via de regra, o ato deverá ser anulado, observando o devido processo legal, uma vez que dele decorrem efeitos favoráveis para os destinatários. Não obstante, situações específicas devem ser objeto de análise, em cada caso.

133. Em relação aos beneficiários de boa-fé, há de se observar a tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

134. A mesma sorte impõe-se em relação aos atos de nomeação publicados após a vigência da LC nº 173/2020, em desacordo com o disposto no inciso IV. Com efeito, se a Administração, ao praticar o ato, feriu a ordem jurídica, tem o dever de invalidar o ato, mas não pode se locupletar às custas de seu ilícito, razão pela qual não haverá prejuízo da remuneração do servidor pelo serviço prestado.

135. Em hipóteses desta ordem, se o servidor estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração".

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, é preciso reiterar o entendimento consagrado nesta Casa de que os pareceres são opiniões jurídicas e que a divergência, embora muitas vezes indesejável, é própria da dialética e lugar comum na ciência do direito, que tem, na sua lógica, o monopólio da decisão final a respeito da constitucionalidade das normas conferido ao Supremo Tribunal Federal.

28. As decisões proferidas pelo Pretório Excelso são posteriores aos pareceres emitidos por esta Advocacia-Geral do Estado, que continua a entender que a interpretação **ideal** das normas introduzidas pelo artigo 8º da LC nº 173/2020 deveria ser a de que a vedação contida no inciso IX desse dispositivo não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado. A nosso ver, o interstício de tempo decorrido no período de vigência da LC nº 173/2020 **deveria** ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares e os seus pagamentos deveriam ter efeito prospectivo, incidindo apenas e tão somente a partir de 01 de janeiro de 2022, com vedação de pagamento de valores retroativos, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020.

29. Mas em que pese ter lastro em doutrina, em decisões judiciais de abalizados Tribunais e em diversas manifestações jurídicas (basta ver a quantidade de ADIs propostas contra o art. 8º, acreditando que ele violava o princípio da autonomia federativa, entre outras vicissitudes - item 8 acima), não foi esse o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal. Logo, entre o que deveria ser e o que realmente ocorreu, é preciso não perder de vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal e o próprio parecer normativo expedido pelo TCE/MG são, todos, posteriores às manifestações expedidas por esta Casa.

30. O que está diante da Consulente e desta Advocacia-Geral, portanto, não é de nova interpretação sobre a interpretação do direito. Mas de cumprimento de decisão judicial proferida por quem detém, constitucionalmente, capacidade de, por suas decisões, vincular a todos. Ainda que a mudança de rumo e a anulação de atos administrativos possa gerar um incremento no contencioso, com a propositura de ações pelos que se sentirem prejudicados, isso não estará ocorrendo por força das orientações expedidas pela Advocacia-Geral (que, inclusive, eram convergentes com a de muitos outros Estados e Procuradorias do país), mas pela **superveniência** de decisão(ões) judicial(is) proferida(s) em ação(ões) com eficácia geral sobre todos e força vinculante para todos os órgãos do Judiciário.

31. Era o que nos competia examinar.

32. À consideração superior.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2022.

Carolina Borges Monteiro
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 - MASP 1211251-2

Aprovo a d. manifestação expedida pela Procuradora Carolina Borges Monteiro, recomendando que o Setor Administrativo da Consultoria Jurídica lance em seus controles e à margem dos Pareceres nº 16.229/2020, nº 16.232/2020, nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020 anotação no sentido de que referidos estudos anteriores devem, sempre, ser examinados em conjunto com o presente.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] "Compete à exegese construtora 'fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito' (4). Mergulhe, profundamente, nas ondas do objetivo, participando da realidade (5). O intérprete não cria prescrições, nem posterga as existentes; deduz a nova regra, para um caso concreto, do conjunto das disposições vigentes, consentâneas com o progresso geral; e assim obedece ao conceito de Paulo – Non ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat – 'da regra se não extraia o Direito, ao contrário, com o Direito, tal qual na essência ele é, construa-se a regra' (6)". (Maximiliano, Carlos. Coleção Fora de Série (p. 43). Forense. Edição do Kindle.)

[2] Nas palavras do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, "a ordem, jurídica é um sistema, e como tal, deve ser dotada de unidade e harmonia." (Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e*

a construção do novo modelo. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 284. Inocêncio Martires Coelho ressalta: “Chama-se interpretação sistemática aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o direito privado, o direito penal, por exemplo) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se deva entender com essa expressão), e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado espírito do sistema, mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.(...) 233. As proposições jurídicas contidas numa lei não estão simplesmente umas ao lado das outras, mas estão relacionadas entre si de diferente modo e só na sua recíproca delimitação e no seu jogo concertado produzem uma regulação. A ordem jurídica não consiste num acervo de proposições jurídicas, mas em regulações. Cada proposição jurídica, inclusive uma proposição jurídica completa, é sempre considerada pela Jurisprudência como parte de uma regulação mais ampla. O sentido de cada proposição jurídica só se infere, as mais das vezes, quando se a considera como parte da regulação a que pertence.[209]” (INOCENCIO MARTIRES COELHO. IDP - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA (Locais do Kindle 6369-6387). Saraiva. Edição do Kindle).

[4] REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GARANTIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Adequação do mandado de segurança, porquanto não se busca discutir lei em tese, mas evitar os efeitos concretos de ato normativo, mormente em razão da incidência imediata sobre a esfera jurídica do impetrante. Mérito. A Lei Complementar nº 173/2020, que implementou o programa nacional de enfrentamento à pandemia, operando alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, determinou somente a

suspensão do pagamento dos benefícios dos servidores relacionados ao tempo de serviço, bem como sua fruição, em nada alterando a respectiva contagem. O intuito é apenas resguardar a saúde financeira dos entes federativos em virtude da queda na arrecadação tributária, sem extrair direitos constitucionais do servidor público. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. TJSP. Segurança concedida. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058092-91.2020.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Recurso inominado - Lei Complementar nº 173/2020 que suspendeu até o dia 31 de dezembro de 2021 o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço - Recurso da FESP pretendendo a reforma da decisão para aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 - Possibilidade de suspensão dos pagamentos ou fruição de benefícios durante o período abrangido pela legislação restritiva - Recurso não provido - Sentença mantida (TJ-SP - RI: 10056282820218260224 SP 1005628-28.2021.8.26.0224, Relatora: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 30/04/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021). Colhe do voto da Relatora:

O cerne da questão consiste em aferir se a aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afrontaria a autonomia administrativa do Estado de São Paulo, ou seja, se a aludida lei pode alterar o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais.

Com efeito, a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, na parte que interessa a presente demanda, assim dispõe:

“Art. 8º: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

O inc IX do art. 8º da LC 173/20 dispõe que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada caso representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no “caput” do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.

A norma ressalva: “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício”, razão pela qual a impossibilidade de contagem deste período como “aquisitivo” deve ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, uma vez que

basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio.

Descabe emprestar ao texto legal significado diverso à expressão “tempo de efetivo exercício” para impedir a aquisição de um direito que lhe está atrelado.

O objetivo da norma é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia. Não se está a regredir direitos decorrentes do exercício da atividade pública.

Cumpra aqui fazer um paralelo, com matéria similar, apreciada recentemente pelo Órgão Especial do e. TJSP, Agravo Interno nº 2128860-87.2020.8.26.0000/50000, Rel.Des. James Siano, j. 02.12.20.

A exemplo do art. 13 da Resolução SPOG-1, de 01.07.2020, editada pelo Estado de São Paulo, que ordenou a aplicação da LC 173/20, foi também editado o Ato Normativo nº 01/2020, pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, dispondo “sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”. Referido Ato Normativo estipulou no art. 1º, III, a vedação entre 27/05 até 31/12/20 da “a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria”.

Há, portanto, evidente simetria entre o que foi estabelecido pela Resolução SPOG de 01/07/2020, do Governo do Estado de São Paulo e o preceituado pelo Ato Normativo nº 01/2020.

O Agravo retro citado foi provido, concedendo-se a liminar postulada de modo a conferir correta interpretação ao citado art. 8º, XI, da LC n. 173/2020. E isto porque a norma em questão apenas vedou que os efeitos patrimoniais decorrentes dos adicionais por tempo de serviço fossem produzidos no período vedado.

A interpretação proposta pelo Órgão Especial do e. TJ/SP, no sentido de que a suspensão diz apenas com a efetivação dos efeitos patrimoniais, e não com a contagem do tempo, além de harmonizar-se com a própria redação do art. 8º, IX, 'in fine', da LC 173/20 (que ressalva o não prejuízo ao tempo de efetivo exercício seja para aposentadoria, seja para outros fins), também respeita o texto constitucional no que consagra o princípio federativo, cláusula pétrea que é (CF, art. 60, § 4º, I) e se alinha com a finalidade da legislação emergencial, que é conter o aumento de gastos públicos, no caso, despesa com pessoal.

Assim, em consonância com tal orientação, que ora se acolhe, deve-se manter a contagem do tempo de serviço dos autores, em relação aos quinquênios, sexta parte e licença-prêmio, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, suspendendo-se os pagamentos ou fruição de benefícios durante o período abrangido pela legislação restritiva.

[5] COELHO, Inocencio Martires. IDP - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA (Locais do Kindle 5065-5075). Saraiva. Edição do Kindle.” Como toda aplicação de normas parte forçosamente de um contexto determinado, ou seja, de uma situação concreta e de um âmbito de vida comum em que as ações individuais possuem e precisam ter um significado próprio, o intérprete deve levar em conta todos os aspectos relevantes que conotam essa situação e essa comunidade de discursos. Nesse contexto, será racional, na acepção de sensata, a atuação que se submeta às condições públicas de aceitabilidade fixadas por uma determinada comunidade axiológica e linguística.[15]”



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 03/02/2022, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 03/02/2022, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 03/02/2022, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41728811** e o código CRC **7968A2B9**.

Referência: Processo nº 1500.01.0139592/2020-97

SEI nº 41728811



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

PORTARIA IEPHA/MG Nº 10/2022 DE 09 DE MARÇO DE 2022

Concede promoção na carreira aos servidores do quadro de pessoal

O Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.921, de 22 de abril de 2020, RESOLVE:

Art.1º Conceder promoção na carreira aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo I desta Portaria e considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Felipe Cardoso Vale Pires
Presidente IEPHA/MG

Anexo I

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR A PROMOÇÃO		PROMOÇÃO A PARTIR DE 01-01-2022	
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU
1159016-3	DOUGLAS TISO VINHAS BRITO	AGPR	II	C	III	A
963482-5	GERALDO MÚCIO LOBO FERREIRA LIMA	AGPR	II	C	III	A



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cardoso Vale Pires, Presidente(a)**, em 13/03/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43279009** e o código CRC **4F41B150**.

Referência: Processo nº 2200.01.0000909/2022-66

SEI nº 43279009

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 – São atribuições do regente titular:
I – Dirigir e coordenar as atividades da OSMG de forma respeitosa;
II – Participar da elaboração do Planejamento Geral de Trabalho da OSMG, propondo nomes de artistas a serem convidados, assim como o repertório a ser executado contemplando todos os servidores músicos instrumentistas da orquestra, para que recebam o adicional por exibição pública de que trata o art. 27 da Lei nº 11.660, de 1994;
III – coordenar e presidir a banca examinadora dos concursos para admissão de músicos instrumentistas e das audições de reposicionamento interno;
IV – Programar música brasileira para as apresentações;
V – Cumprir e fazer cumprir as legislações aplicáveis à FCS, bem como as normas emanadas do Presidente e do Diretor Artístico da FCS;
VI – Rever no mínimo 50% da programação artística;
VII – participar da elaboração do Planejamento Detalhado de Trabalho em conjunto com o Gerente da Orquestra, com o acompanhamento da Comissão Artística;
VIII – submeter à apreciação da Diretoria Cultural (ou diretoria correspondente na estrutura) da FCS propostas de contratos de serviços de arranjos musicais, observando sempre os valores de mercado;
IX – Zelar pelo patrimônio, unidade, qualidade artística, disciplina e assiduidade da OSMG, bem como pelo seu nome e prestígio;
Art. 33 – São atribuições do regente assistente:
I – Conduzir a Orquestra em ensaios e concertos, não conduzidos pelo Regente Titular;
II – Cuidar dos assuntos de divulgação dos concertos, mantendo contato com áreas competentes;
III – Efetuar pesquisa e composição de repertório, verificando esquemas e normas de disposição de grupos, para conseguir o máximo do grupo e garantir uma execução que responda à sua interpretação da obra;
IV – Participar da programação de atividades e discussão de repertórios;
V – Observar e zelar pela manutenção, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;
VI – Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor departamental;
VII – Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior;
Art. 34 – Aos músicos instrumentistas incumbem:
I – Integrar a OSMG, participando de ensaios, concertos, espetáculos e viagens de acordo com a programação;
II – Divulgar todas as culturas musicais de maneira adequada;
III – Realizar concertos e gravações de caráter cultural e comercial, radiofônicas, televisivas ou transmitidas pela internet;
IV – Apoiar e estimular a pesquisa dos autores da música;
V – Divulgar no território nacional e estrangeiro o nome de Minas Gerais como polo produtor da cultura mineira de concertos sinfônicos eruditos/populares;
VI – Cumprir as determinações artísticas e técnicas dos regentes, do Spalla e do respectivo chefe de naipe;
VII – Desempenhar as funções artísticas gratificadas de Chefe de Naipe, Assistente de Chefe de Naipe e de Assistente dos quarteis designados;
VIII – Comunicar à Gerência da orquestra, com antecedência, os impedimentos para o desempenho de suas funções em ensaios e concertos programados;
IX – Manter o seu instrumento de trabalho em perfeito estado de funcionamento;
X – Solicitar as partituras de estudo das obras a serem executadas, assim que o Planejamento Geral de Trabalho for apresentado, com no mínimo dois meses de antecedência ao primeiro ensaio para preparação;
XI – Comparar o trabalho trazendo-se adequadamente, segundo os preceitos de higiene e apresentação pessoal;
XII – deixar as partituras de ensaio sempre nas pastas a serem recolhidas pelo arquista;
XIII – participar, e procurar se desenvolver, buscando por cursos de violão;
Art. 35 – São atribuições do Spalla:
I – Liderar o naipe dos primeiros violinos e zelar por sua disciplina;
II – Providenciar para que a afinação dos naipes da orquestra, em conjunto com primeiro oboé ou com aparelho eletrônico, seja realizada no início dos ensaios;
III – ser o interlocutor de seu naipe com o regente;
IV – Promover reuniões regulares com os Chefes de Naipe, fora do horário de ensaios, objetivando a uniformização de arcadas, dedilhados, respirações, dinâmicas e demais convenções inerentes à partitura;
V – Entregar as arcadas ao arquista com antecedência de duas semanas ao início dos ensaios, para a devida marcação em todas as partes do naipe;
VI – Auxiliar o regente em todas as solicitações de caráter técnico musical e, no caso de maestro estrangeiro, transmiti-las para toda a orquestra;
VII – zelar pela uniformidade da execução musical do naipe das cordas;
VIII – estar previamente preparado para execução dos solos das obras sinfônicas constantes da programação;
Art. 36 – Compete ao conteúdo:
I – Substituir o Spalla, quando necessário, não ultrapassando um período de dois meses consecutivos;
II – Zelar pelo bom rendimento artístico e uniformidade de execução de seu naipe;
III – zelar pela disciplina do naipe e fazer cumprir as orientações do Spalla e do regente;
IV – Estar previamente preparado para execução dos solos das obras sinfônicas constantes da programação;
Art. 37 – São atribuições do músico que desempenha a função de chefe de naipe, e quando o mesmo venha a se ausentar, também serão atribuições do assistente de chefe de naipe:
I – Zelar pelo bom rendimento artístico e uniformidade de execução de seu naipe;
II – Ser o interlocutor de seu naipe com o regente;
III – zelar pela disciplina do naipe e fazer cumprir as orientações do regente;
IV – Estar previamente preparado para execução dos solos das obras sinfônicas constantes da programação;
V – No naipe de cordas, entregar as arcadas ao arquista com antecedência de 2 semanas ao início dos ensaios para a devida marcação em todas as partes do naipe;
VI – No naipe de sopros, combinar melhores articulações e respirações de acordo com o repertório;
VII – na percussão, designar e organizar o set-up para uma distribuição bem equilibrada entre os instrumentistas;
Art. 38 – São atribuições do gerente da OSMG:
I – Coordenar a execução da programação da OSMG;
II – Informar à orquestra a agenda do Regente Titular;
III – Providenciar solicitações de contratação e pagamento de artistas convidados;
IV – Convocar os participantes das reuniões artísticas;
V – Preparar documentos, orçamentos e correspondências;
VI – Acompanhar os ensaios da orquestra sempre que solicitado pelos regentes;
VII – preparar folhetos informativos aos artistas convidados;
VIII – manter atualizada a ficha técnica da orquestra, bem como o cadastro pessoal dos músicos e pessoal de apoio;
IX – Encaminhar a ficha técnica de cada concerto à portaria do teatro;
X – Revisar os programas de concertos;
XI – encaminhar os programas à Diretoria Cultural (ou diretoria correspondente na estrutura) da FCS para revisão, antes da impressão final;
XII – elaborar o relatório anual da orquestra;
XIII – fiscalizar e fazer cumprir as normas disciplinares estabelecidas neste Regimento;
XIV – executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatíveis com as atribuições gerais definidas em lei ou orientação superior;
Art. 39 – São atribuições do inspetor:
I – Comunicar, por escrito, ao gerente as condutas de ordem disciplinar, praticadas pelos componentes da OSMG;
II – Afixar no quadro de avisos da OSMG a programação mensal de atividades;
III – Comunicar, com antecedência, aos músicos, o dia, horário, local e o traje a ser usados nos casos de concertos não constantes da programação inicial;
IV – Orientar os montadores da orquestra;
V – Inspeccionar os locais para as apresentações da OSMG, tendo em vista as condições ambientais, iluminação e espaço físico;
VI – Permanecer no local de ensaio durante as funções da OSMG;
VII – encaminhar o Gerente, quando solicitado, sugestão ou reclamação proveniente dos instrumentistas;

VIII – fazer visita técnica nos locais para apresentação interna e externa, verificando as condições para realização do evento;
IX – Providenciar junto à FCS a contratação de instrumentos musicais, bem como dos componentes da OSMG ao local das apresentações;
X – Elaborar a escala de jornada dos arquistas;
XI – registrar e controlar a frequência dos componentes da OSMG;
XII – encaminhar à Gerência da OSMG, as ocorrências de faltas e atrasos ocorridos no mês, acompanhadas de atestados médicos ou documentos que comprovem abono correspondente às eventuais faltas ou atrasos;
XIII – informar os horários de rotina da OSMG a maestros e solistas convidados;
XIV – exercer outras atribuições concernentes à OSMG, delegadas pelo Regente;
XV – Executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatíveis com as atribuições gerais definidas em lei ou orientação superior;
Parágrafo único – em viagens da orquestra, incumba ainda ao Inspetor:
I – Preparar folheto informativo com cronograma de viagem;
II – Organizar e checar saídas dos ônibus e cronograma de viagem;
III – acompanhar o check in da comitiva nos aeroportos e nos hotéis;
IV – Providenciar empréstimo de instrumentos em viagem;
V – Formalizar o pedido de cachê dos músicos, quando for o caso;
VI – Preparar distribuição de duplas em apartamentos;
VII – organizar listas de passageiros para viagem e transporte de ônibus;
VIII – Manter contato com músicos convidados;
Art. 40 – São atribuições do secretário:
I – Auxiliar o gerente e o inspetor no desenvolvimento das atividades especificadas nos arts. 37 e 38;
II – Arquivar e catalogar os programas de concertos e apresentações;
III – digitar a documentação necessária ao desenvolvimento dessas atividades;
IV – Executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatíveis com as atribuições gerais definidas em lei ou orientação superior;
Art. 41 – São atribuições dos arquistas:
I – Manter organizado, informatizado e atualizado o arquivo musical, de modo a atender às solicitações dos regentes e músicos;
II – Zelar pelo bom estado de conservação das partituras;
III – Permanecer no local de ensaio durante as funções da OSMG;
IV – Manter cópia reserva do material orquestral mais utilizado;
V – Providenciar os serviços de reprografia das partituras de estudo, cuidando para que as mesmas permitam boas condições de leitura e sejam da mesma edição das partituras de ensaio;
VI – Comunicar ao Gerente, quando ocorrer a falta ou inexistência de alguma partitura programada para a temporada;
VII – distribuir aos instrumentistas as partes de estudo das obras a serem executadas com, no mínimo, dez dias de antecedência ao primeiro ensaio;
VIII – distribuir nas estantes o material orquestral das obras programadas, com antecedência mínima de trinta minutos do início das aulas da OSMG;
IX – Contatar os canais competentes quanto à aquisição, empréstimo ou aluguel do material musical programado;
X – Receber as partes devidamente marcadas pelos chefes de naipes, de modo a garantir a entrega do material sob sua responsabilidade, providenciando sua remoção junto à FCS;
XI – Comunicar com antecedência ao Gerente da OSMG a escala dos instrumentos que serão usados nas apresentações da orquestra;
XII – executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatíveis com as atribuições gerais definidas em lei ou orientação superior;
Art. 42 – São atribuições dos técnicos montadores:
I – Fazer a disposição da montagem da orquestra, de acordo com a determinação do Regente ou do Gerente;
II – Zelar pela preservação do material e instrumentos da OSMG;
III – encaminhar o transporte do material sob sua responsabilidade, providenciando sua remoção junto à FCS;
IV – Comparar aos locais dos trabalhos da OSMG no horário programado para a apresentação;
V – Desmontar o material da OSMG após os trabalhos, guardando-o em local apropriado;
VI – Permanecer no local de ensaio durante as funções da orquestra;
VII – Executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatíveis com as atribuições gerais definidas em lei ou orientação superior;
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 43 – Constituem deveres de todos os músicos instrumentistas da OSMG:
I – Cumprir o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, na legislação aplicável a sua categoria e neste Regimento;
II – Estar pronto para as apresentações quinze minutos antes de seu início;
III – Estar pronto para os ensaios cinco minutos antes de seu início;
IV – Apresentar-se corretamente trajado em todas as funções da orquestra, usando, em cada ocasião, a roupa determinada pelo gerente;
V – Cumprir as determinações artísticas e técnicas dos regentes;
VI – Manter o seu instrumento de trabalho em bom estado de funcionamento;
VII – Respeitar os princípios básicos de disciplina e cordialidade;
VIII – Registrar a presença no ponto antes do início das funções;
§ 1º – Os músicos de fila ou “fittui” devem reportar-se somente a seu respectivo chefe de naipe;
§ 2º – O Spalla e os chefes de naipe devem se dirigir ao regente exclusivamente para relatar problemas de ordem musical;
§ 3º – A nenhum integrante da OSMG ou músico convidado será permitido:
I – Dirigir-se ao grupo orquestral de forma pública durante as funções da orquestra para fazer qualquer tipo de comunicado, observação ou reclamação, ou qualquer intervenção de qualquer natureza, sem consentimento prévio da Administração;
II – Dirigir-se, pública ou particularmente, aos regentes ou solistas convidados para tratar de assuntos administrativos, tais como despesas, faltas, reverzamentos e similares, assuntos de exclusividade do Chefe de Departamento da OSMG;
III – dirigir-se, durante os ensaios, aos solistas convidados para tratar de problemas de ordem musical;
IV – Retirar-se do palco antes do Spalla em dia de apresentações;
V – Fazer-se substituir nas funções da Orquestra;
CAPÍTULO V
DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 44 – Os ensaios ocorrerão de 8:30h às 11:30h, com intervalo de vinte minutos, das 10h às 10:20h;
§ 1º – Conforme orientação do regente, o intervalo pode ser deslocado para antes ou depois, bastando para isso um simples comunicado antes do início dos trabalhos;
§ 2º – O restante da carga horária será reservado para estudo individual, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SIPLEAG/SEC/FCS Nº 02/18 de 31 de dezembro de 2018;
Art. 45 – Os servidores de apoio operacional obedecerão aos seguintes horários:
I – Secretário: de 7:30 às 13:30, de segunda a sexta-feira, devendo estar presente nos ensaios e apresentações da OSMG quando solicitado pelo Gerente;
II – Arquistas: a) de 7:30 às 13:30, de segunda a sexta-feira, devendo estar sempre presentes nos ensaios e apresentações da OSMG quando solicitado pelo Gerente; b) de acordo com escala elaborada pelo Gerente da OSMG, nos dias de dupla jornada;
III – Gerente e inspetor, devem comparecer com, pelo menos, uma hora antes das funções normais da OSMG no local indicado;
IV – Técnicos Montadores devem comparecer com, pelo menos, uma hora antes das funções normais da orquestra no local indicado, sendo liberados após o desmontagem;

II – Doação de sangue, mediante apresentação de documento comprobatório;
III – participação em curso, seminário ou treinamento previamente autorizado pela Fundação, mediante apresentação de documento comprobatório;
IV – Comparcimento à consulta médica ou odontológica, mediante apresentação de comprovante, podendo ser utilizado, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor;
V – Submissão à perícia médica, mediante apresentação de atestado médico e comprovante de marcação da perícia;
VI – Execução de serviço externo, mediante autorização do Diretor Artístico;
VII – Viagem a serviço;
VIII – Gozo de folga compensativa;
IX – Falecimento de parentes, conforme legislação vigente;
Parágrafo único – No caso de faltas sucessivas e não justificadas, serão computadas para efeito de desconto, os subsequentes sábados, domingos e feriados, além dos dias das faltas, de acordo com a lei;
Art. 48 – Além daquelas previstas em lei e outros regulamentos, serão consideradas faltas graves, sujeitas às sanções legais:
I – Atitude desrespeitosa ou agressiva aos colegas e funcionários da FCS;
II – Visível alteração em seu comportamento, de natureza psicológica ou física, com exceção dos casos comprovados por laudo médico;
III – Abandonar as funções da orquestra sem permissão;
IV – Deixar de tocar seu instrumento durante as funções da OSMG sem motivo justo;
V – Faltar ao ensaio geral, às apresentações ou às gravações, sem justificativa em seu autorização;
Art. 49 – Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para a OSMG e os antecedentes funcionais do servidor em questão;
Art. 50 – As penas disciplinares estabelecidas no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual do Estado de Minas Gerais serão aplicadas:
I – Advertência verbal, pelo Gerente da OSMG;
II – Advertência por escrito e censura, pela Comissão de Ética, após o devido processo ético, na forma da legislação de regência;
Art. 51 – As penas disciplinares de repreensão e suspensão, previstas, respectivamente, nos incisos I e III, do art. 244, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de MG, serão aplicadas pelo Presidente da FCS e a pena de destituição de função, prevista no inciso IV, do art. 244, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de MG, será aplicada pela autoridade que houver feito a designação, observando-se, em todos os casos, o devido processo legal;
§ 1º – As penas de demissão e demissão a bem do serviço público, referidas nos incisos V e VI, do art. 244, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de MG, serão aplicadas pelo Governador do Estado, observado o devido processo legal;
§ 2º – A competência para instauração de processo administrativo disciplinar é do (a) Presidente da Fundação Clóvis Salgado;
Art. 52 – As sanções listadas neste capítulo só poderão ser aplicadas no âmbito de processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;
CAPÍTULO VII
DA ADMISSÃO E POSICIONAMENTO DOS INSTRUMENTISTAS

Art. 53 – A forma de provimento dos cargos de músicos instrumentistas da OSMG observará o disposto no Decreto Estadual nº 42.899, de 17 de setembro de 2002;
Art. 54 – Os músicos da OSMG poderão, a critério da Diretoria Cultural (ou diretoria correspondente na estrutura) da FCS, fazer audições internas para fins de reposicionamento de chefes de naipes e assistentes de chefes de naipes;
§ 1º – As diretrizes e a periodicidade destas audições deverão ser informadas ao corpo orquestral com, pelo menos, quatro meses de antecedência;
§ 2º – Os músicos instrumentistas da OSMG não são fixos em suas posições, ficando a cargo do Maestro Titular, ouvidor a Comissão Artística e o Spalla, a regulamentação do disposto neste artigo;

PORTARIA IEPHA/MG Nº 10/2022

O Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.921, de 22 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção na carreira aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo I desta Portaria e considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Felipe Cardoso Vale Pires
Presidente IEPHA/MG

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR A PROMOÇÃO		PROMOÇÃO A PARTIR DE 01-01-2022	
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU
1159016-3	DOUGLAS TISO VINHAS BRITO	AGPR	II	C	III	A
963482-5	GERALDO MUCIO LOBO FERREIRA LIMA	AGPR	II	C	III	A

14 1606321 - I

PORTARIA IEPHA/MG Nº 11/2022

O Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.921, de 22 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão na carreira aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, constantes no anexo desta Portaria, considerando o disposto no artigo 18 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FELIPE CARDOSO VALE PIRES
Presidente do IEPHA/MG

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR A PROGRESSÃO		PROGRESSÃO A PARTIR DE 01-01-2022	
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU
1152343-8	ALEXANDER ALVES RIBEIRO	AGPR	III	A	III	B
1151739-8	ANA ELIZA SOARES DE SOUZA	AGPR	III	A	III	B
1233091-6	ELIANE DE ARAUJO LIMA	AGPR	II	B	II	C
1152310-7	JULIA GONTIJO DE SOUSA	TGPR	III	A	III	B
1152248-9	KARINA ABL-ACR JENTZSCH	TGPR	III	A	III	B
1129864-3	LUIS GUSTAVO MOLINARI MUNDIM	AGPR	III	A	III	B
1019028-8	MARCO ANTONIO SOUZA	TGPR	V	E	V	F
1018211-1	PATRICIA DE OLIVEIRA PRATES	TGPR	V	E	V	F
0821686-3	RODRIGO FLAVIO DE MELO FALEIRO	AGPR	V	E	V	F
1083692-2	RODRIGO WANTUELO SOUZA CAMPOS	TGPR	II	B	II	C
1152306-5	YUKIE NOCE WATANABE	AGPR	III	A	III	B

14 1606322 - I

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

ATOS DO SENHOR DIRETOR

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução SEDSE nº 01/2019:

Art. 1º – O ato que CONCEDE QUINQUÊNIO, para regularizar a situação funcional dos servidores:

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Os integrantes da OSMG terão férias anuais coletivas, conforme determinação da Administração da FCS;
Art. 56 – Qualquer tipo de reivindicação dos músicos, seja disciplinar ou artística, deverá ser encaminhada por escrito, em primeiro lugar, à Gerência da OSMG;
Art. 57 – A FCS, colocará à disposição dos músicos os seguintes instrumentos:
I – Dez Contrabaixos;
II – Um Flautim;
III – Uma Flauta em Sol;
IV – Dois Come inglês;
V – Um Clarinete piccolo (Requinta);
VI – Dois Clarones (Clarinetas Baixas);
VII – Um contrabaixo fagote;
VIII – Dois Trompetes em Ré b, Mi b;
IX – Um trombone baixo, tímpanos, instrumentos de percussão;
X – Duas Harpas;
XI – Três Pianos;
XII – Duas Celestas;
Art. 58 – Os casos omissos neste regimento serão resolvidos por deliberação da Presidência da FCS;
Art. 59 – Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Elaine Parreiras
Presidente da Fundação Clóvis Salgado

11 1606172 - I

Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP

Presidente: Jefferson da Fonseca Coutinho

O(A) Presidente do(a) Fundação de Arte de Ouro Preto revoga o ato que atribui, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a LUÍZA DELUNARDO, MASP 1490659-8, a gratificação temporária estratégica GTEI-2 AO1100224, a contar de 14/2/2022.

O(A) Presidente do(a) Fundação de Arte de Ouro Preto exonera, a pedido, nos termos do art. 106, alínea “a”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011 LUÍZA DELUNARDO, MASP 1490659-8, a gratificação temporária estratégica GTEI-2 AO1100224, a contar de 14/2/2022.

O(A) Presidente do(a) Fundação de Arte de Ouro Preto nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, MARIA SYLVIA DE SOUZA MAYRINK, MASP 1151381-9, para o cargo de provimento em comissão DAI-12 AO1100224, de recrutamento amplo, para chefiar a Contabilidade da FAOP.

O(A) Presidente do(a) Fundação de Arte de Ouro Preto, nos termos do art. 13 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007 e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, atribui a LINDOMAR LUCRECIO FERREIRA, MASP 145811-7, da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, a gratificação temporária estratégica GTEI-2 AO1100192.

14 1606069 - I

Instituto de Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA

Presidente: Felipe Cardoso Vale Pires

PORTARIA IEPHA/MG Nº 10/2022

O Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.921, de 22 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção na carreira aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, constantes no Anexo I desta Portaria e considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Felipe Cardoso Vale Pires
Presidente IEPHA/MG

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR A PROMOÇÃO		PROMOÇÃO A PARTIR DE 01-01-2022	
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU
1159016-3	DOUGLAS TISO VINHAS BRITO	AGPR	II	C	III	A
963482-5	GERALDO MUCIO LOBO FERREIRA LIMA	AGPR	II	C	III	A

14 1606321 - I

PORTARIA IEPHA/MG Nº 11/2022

O Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.921, de 22 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão na carreira aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, constantes no anexo desta Portaria, considerando o disposto no artigo 18 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FELIPE CARDOSO VALE PIRES
Presidente do IEPHA/MG

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR A PROGRESSÃO		PROGRESSÃO A PARTIR DE 01-01-2022	
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU
1152343-8	ALEXANDER ALVES RIBEIRO	AGPR	III	A	III	B
1151739-8	ANA ELIZA SOARES DE SOUZA	AGPR	III	A	III	B
1233091-6	ELIANE DE ARAUJO LIMA	AGPR	II	B	II	C
1152310-7	JULIA GONTIJO DE SOUSA	TGPR	III	A	III	B
1152248-9	KARINA ABL-ACR JENTZSCH	TGPR	III	A	III	B
1129864-3	LUIS GUSTAVO MOLINARI MUNDIM	AGPR	III	A	III	B
1019028-8	MARCO ANTONIO SOUZA	TGPR	V	E	V	F
1018211-1	PATRICIA DE OLIVEIRA PRATES	TGPR	V	E	V	F
0821686-3	RODRIGO FLAVIO DE MELO FALEIRO	AGPR	V	E	V	F
1083692-2	RODRIGO WANTUELO SOUZA CAMPOS	TGPR	II	B	II	C
1152306-5	YUKIE NOCE WATANABE	AGPR	III	A	III	B

14 1606322 - I

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

ATOS DO SENHOR DIRETOR

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução SEDSE nº 01/2019:

Art. 1º – O ato que CONCEDE QUINQUÊNIO, para regularizar a situação funcional dos servidores:

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320220314230521018.